

**Lei Complementar nº. 50/2025 de 10 de novembro de 2025.**

*“Dispõe sobre o código tributário do município de Buritinópolis – Go, na forma estabelecida pela emenda constitucional 132/23 e dá outras providências”*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BURITINÓPOLIS,**

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO PRIMEIRO**

**TÍTULO I**

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Institui o novo Código Tributário do Município de Buritinópolis, estabelece normas gerais de direito tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

**Art. 2º** Aplicam-se às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação Estadual, Lei Orgânica Municipal, nos limites de sua respectiva competência, e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.

CAPÍTULO II  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 3º** A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 4º** Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

**I** - a instituição de tributos ou a sua extinção;

**II** - a majoração de tributos ou a sua redução;

**III** - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

**IV** - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

**V** - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

**VI** - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

**Parágrafo único.** São normas complementares das leis e dos decretos:

**I** - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;

**II** - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

**III** - a solução dada à consulta, obedecida as disposições legais;

**IV** - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o

Distrito Federal e outros Municípios.

**Art. 5º** Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do art. 4º a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

**Parágrafo único.** A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto.

**Art. 6º** O chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, e o titular do órgão fazendário municipal, por ato normativo, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

**I** - as normas constitucionais vigentes;

**II** - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação complementar federal posterior;

**III**- as disposições deste código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

**I** - dispor sobre matéria não tratada em lei;

**II** - acrescentar ou ampliar disposições legais;

**III** - suprimir ou limitar as disposições legais;

**IV** - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por ato normativo, suspenderá a eficácia deste.

**Art. 7º** A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A vedação do inciso III, *c*, do art. 150 da Constituição Federal de 1988, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 154.

§ 2º Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

## Seção II

### Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

**Art. 8º** A lei tributária municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a lei dispuser expressamente de modo diverso.

**Art. 9º** Salvo disposição em contrário, entra em vigor:

**I** - em 1º de janeiro do exercício seguinte, desde que decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a disposição legal que instituiu ou aumentou tributo, bem como que modificou a incidência de tributos já instituídos;

**II** - os atos a que se refere o inciso I, parágrafo único do art.4º na data de sua publicação;

**III** - as decisões as que se refere o inciso II, parágrafo único do art. 4º, quanto aos seus efeitos normativos, trinta dias após a data de sua notificação;

**IV** - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III, parágrafo único do art. 4º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;

**V** - os convênios a que se referem o inciso IV, parágrafo único do art. 4, na data neles prevista.

## CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

### TRIBUTÁRIA

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 10.** Todas as funções referentes ao cadastramento, constituição do crédito tributário pelo lançamento, recolhimento, restituição, fiscalização, cobrança administrativa de débitos inscritos ou não em dívida ativa, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes dentre outras ações pertinentes, serão exercidas pelo órgão fazendário municipal e repartições a ele subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e respectivo regulamento.

**Parágrafo único.** Aos órgãos referidos no *caput* deste artigo reserva-se a denominação de “Fazenda Pública Municipal”.

**Art. 11.** Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e suporte aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

**Parágrafo único.** As orientações e suporte mencionadas no *caput* deste artigo poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou ato normativo.

#### Seção II

#### Dos Direitos e Garantias do Contribuinte

##### *Subseção I*

#### *Disposições Gerais*

**Art. 12.** Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no

presente Título serão reconhecidos pela administração fazendária municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

**Art. 13.** A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência.

**Art. 14.** No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

### *Subseção II*

#### *Dos Direitos do Contribuinte*

**Art. 15.** São direitos do contribuinte:

**I** - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

**II** - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenham as condições de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

**III** - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

**IV** - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - ter preservado, perante a administração fazendária municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações, ressalvadas as trocas de informações entre as administrações fazendárias, e, ainda, o fornecimento de informações em atendimento à requisição judicial, respectivamente, mediante o devido processo legal;

VII - não ter recusado, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

VIII - ser posto no mesmo plano da administração fazendária municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.

### **Seção III**

#### **Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal**

**Art. 16.** Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

**Art. 17.** É igualmente vedado:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

**Art. 18.** Os contribuintes deverão ser intimados, de preferência,

eletronicamente sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

**Parágrafo único.** No ato do protocolo, para o recebimento de notificações, o contribuinte deverá informar na petição seus dados de contato eletrônico, assim entendido como sendo o e-mail ou número de telefone com WhatsApp.

**Art. 19.** Sob pena de nulidade, os atos administrativos da administração fazendária municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

**I** - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

**II** - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

**III** - decidam recursos administrativo-tributários;

**IV** - decorram de reexame de ofício;

**V** - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

**VI** - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

**Art. 20.** Serão examinadas e julgadas pela administração todas e quaisquer questões suscitadas no contencioso administrativo tributário, inclusive as de índole constitucional.

CAPÍTULO IV  
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 21.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 22.** Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte, fixando-lhe o prazo de trinta dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste código.

**Seção II**

**Fato Gerador**

**Art. 23.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 24.** Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 25.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

**I** - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

**II** - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### **Seção III**

#### **Sujeito Ativo**

**Art. 26.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de BURITINÓPOLIS é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos de competência municipal previstos na Constituição Federal de 1988.

§ 1º A competência tributária é indelegável, enquanto a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

#### Seção IV

#### Sujeito Passivo

#### *Subseção I*

#### *Disposições Gerais*

**Art. 27.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

**Art. 28.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

**I** - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

**II** - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste código;

**III** - substituto, quando vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, a Lei o atribui de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário.

**Art. 29.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

**Art. 30.** Salvo os casos expressamente previstos em Lei Complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### *Subseção II*

#### *Capacidade Tributária*

**Art. 31.** A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação

tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

**Art. 32.** A capacidade tributária passiva independe:

**I** - da capacidade civil das pessoas naturais;

**II** - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

**III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### ***Subseção III*** ***Da Solidariedade***

**Art. 33.** São solidariamente obrigadas:

**I** - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

**II** - as pessoas expressamente designadas em lei.

**Art. 34.** A solidariedade referida no art. 33, não comporta benefício de ordem.

**Parágrafo único.** Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I do art. 35, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

**Art. 35.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

**I** - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

**II** - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo

se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

**III** - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

#### *Subseção IV*

#### *Domicílio Tributário*

**Art. 36.** Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável tributário é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Pública Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

**I** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;

**II** - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

**III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município;

**IV** - o domicílio eletrônico, instituído nos termos do art. 39.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do §1º deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do

contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras do § 1º incisos I, II, III e IV deste artigo, ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**Art. 37.** O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 38.** Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar ao órgão fazendário municipal, dentro de trinta dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

**Parágrafo único.** Excetua-se da regra deste artigo aos que tiverem como domicílio o território do Município.

### *Subseção V*

#### *Domicílio Tributário Eletrônico*

**Art. 39.** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo por meio do domicílio tributário eletrônico - DTE.

**Art. 40.** O DTE é o portal de serviços e comunicações eletrônicas do órgão municipal responsável pela administração tributária, disponível na

internet, para viabilizar a comunicação eletrônica entre a administração pública municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais.

§ 1º A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações, citações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço, nos termos do art. 51.

§ 3º A forma e condições para a utilização do DTE serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Para fins tributários, o endereço virtual poderá ser instituído no Município de BURITINÓPOLIS, o qual estará disponível dentro do DTE, conforme normas estabelecidas em regulamento.

§ 5º A prática de quaisquer atos perante a administração serão precedidas da atualização do e-mail e número de telefone do contribuinte que sirvam, preferencialmente, como meio de comunicação entre a Fazenda Pública Municipal e o interessado.

## **Seção V**

### **Responsabilidade Tributária**

#### ***Subseção I***

#### ***Disposições Gerais***

**Art. 41.** Sem prejuízo do disposto neste código, o Município de BURITINÓPOLIS pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo

crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

### ***Subseção II***

#### ***Responsabilidade dos Sucessores***

**Art. 42.** O disposto nesta subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária gerada até a referida data.

**Art. 43.** Os créditos tributários relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à prestação de serviços referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 44.** São pessoalmente responsáveis:

**I** – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

**II** – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão, do legado ou da meação;

**III** – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

**Art. 45.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 46.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

**I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### ***Subseção III***

#### ***Responsabilidade de Terceiros***

**Art. 47.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

**I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

**II** - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou

curatelados;

**III** - os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

**IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V** - o administrador judicial e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

**VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

**VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

**Art. 48.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

**I** - as pessoas referidas no art. 47;

**II** - os mandatários, prepostos ou empregados;

**III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### ***Subseção IV***

#### ***Responsabilidade por Infrações***

**Art. 49.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 50.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

**I** - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa

emitida por quem de direito;

**II** - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

**III** - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

**a)** das pessoas referidas no art. 47, contra aquelas por quem respondem;

**b)** dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

**c)** dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 51.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## CAPÍTULO V CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 52.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 53.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua

extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 54.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## **Seção II** **Constituição do Crédito Tributário**

### **Subseção I** **Lançamento**

**Art. 55.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I** – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II** – determinar a matéria tributável;
- III** – calcular o montante do tributo devido;
- IV** – identificar o sujeito passivo;
- V** – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 56.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 57.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no inciso I do art. 60.

**Art. 58.** A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## ***Subseção II***

### ***Modalidades de Lançamento***

**Art. 59.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento de ofício: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, sendo o mesmo procedido com

base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

**II** - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

**III** - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º Os atos a que se refere o §3º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 6º Expirado o prazo previsto no §5º deste artigo sem pronunciamento da Fazenda Pública Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 60.** As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas por meio de novos lançamentos, a saber:

**I** - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

**a)** quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

**b)** quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea “a”, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

**c)** quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

**d)** quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

**e)** quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

**f)** quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

**g)** quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

**h)** quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

**i)** nos demais casos expressamente designados em lei.

**II** - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

**III** - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

**Art. 61.** O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

**I** - notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário dos serviços e comunicações eletrônicas da Fazenda Pública Municipal.

**II** - notificação real, por meio de entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - “AR”;

**III** – notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso II.

**Art. 62.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação, nem suspensão do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**Art. 63.** É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente

aferida.

§ 1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

### **Seção III** **Suspensão do Crédito Tributário**

#### ***Subseção I***

#### ***Modalidades de Suspensão***

**Art. 64.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I** - a moratória;
- II** - o depósito judicial do seu montante integral;
- III** - as impugnações e os recursos, nos termos definidos nos arts. 448 ao 466;
- IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V** - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outra espécies de ação judicial;
- VI** - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§ 2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, não caberá multa sancionatória ou

moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

## Subseção II

### ***Da Moratória***

**Art. 65.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

**Art. 66.** A moratória somente poderá ser concedida:

**I** - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

**II** - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 67.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

**I** - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

**a)** os tributos a que se aplica;

**b)** o número de prestações e os seus vencimentos.

**II** - na concessão em caráter individual, o despacho especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.

**Art. 68.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

**I** - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

**II** - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

### ***Subseção III***

#### ***Pagamento Parcelado***

**Art. 69.** Os créditos de titularidade do Município, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não, inclusive os já ajuizados, poderão ser parcelados conforme regulamento e na forma do art. 71.

**Parágrafo único.** O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, através do qual o interessado reconhece a certeza e a liquidez do débito fiscal, obrigando-o a previamente desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

**Art. 70.** A concessão e o controle do parcelamento são de competência exclusiva da Secretaria de Finanças do Município.

§ 1º O parcelamento dos créditos mencionados no art. 69 é prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, podendo não ser aceito se constatado

o não cumprimento de seus requisitos.

§ 2º Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora de bens efetivados nos autos ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da referida garantia.

**Art. 71.** Sem prejuízo de lei especial de regularização fiscal que conceda parcelamento com maior número de parcelas, o parcelamento dos créditos previsto no art. 69 poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, desde que cada parcela não seja inferior a dezesseis Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 1º Incluem-se no cálculo do parcelamento a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, multa e os juros de mora incidentes até a data de sua concessão, bem como juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor das parcelas vincendas.

§ 2º Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

§ 3º. Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo, somente poderão ser objeto de parcelamento, mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido e o valor das custas judiciais, emolumentos e honorários de cobrança ou execução.

§ 4º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo responsável legal pela dívida, nos termos da legislação pertinente, admitindo-se a representação por mandato.

§ 5º Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos

seguintes documentos para a celebração do acordo:

**I** – cartão de inscrição no CPF/MF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

**II** – cédula de identidade – RG;

**III** – comprovante de endereço;

**IV** – procuração particular, com poderes especiais para o parcelamento e confissão de dívida, bem como a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I a III do §5º deste artigo, também pelo procurador, nos casos de representação.

§ 6º Em se tratando de pessoa jurídica ou firma individual, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

**I** – contrato social, estatuto ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações, devidamente registrados, que permitam identificar os responsáveis pela gerência;

**II** – cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

**III** – comprovante de endereço;

**IV** – procuração particular, com poderes especiais para o parcelamento e confissão de dívida, bem como a apresentação também pelo procurador dos documentos mencionados nos incisos I, II e III do §6º deste artigo, nos casos de representação não prevista nos documentos de constituição e alteração da pessoa jurídica.

§ 7º Os créditos tributários, relativamente aos impostos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 8º Os créditos objetos do parcelamento são consolidados na data da

assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento e expressos em reais.

§ 9º O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 10 Os débitos tributários ou fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não acumulável e de multa de 10% (dez por cento).

§ 11 No caso de não pagamento do parcelamento, o débito somente poderá ser objeto de novo parcelamento mediante pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida remanescente no ato do pedido de parcelamento.

§ 12 O inadimplemento de três parcelas consecutivas ou alternadas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-offício do parcelamento.

§ 13 A rescisão do acordo implicará no restabelecimento dos encargos legais cabíveis e incidentes sobre o saldo do valor originário do débito, calculado desde a data do vencimento de cada um de seus componentes.

§ 14 As parcelas eventualmente pagas serão ajustadas à época do vencimento original do débito, efetuando-se a compensação entre ambos.

**Art. 72.** Com relação aos débitos ajuizados, para a obtenção dos benefícios desta subseção, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas ou não em sentença.

§ 1º Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

#### *Subseção IV*

#### *Da Cessação do Efeito Suspensivo*

**Art. 73.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

**I** - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 74;

**II** - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 97;

**III** - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

**IV** - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

**V** - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

#### **Seção IV**

#### **Extinção do Crédito Tributário**

#### *Subseção I*

#### *Modalidades de Extinção*

**Art. 74.** Extinguem o crédito tributário:

**I** - o pagamento;

**II** - a compensação;

**III** - a transação;

**IV** - a remissão;

**V** - a prescrição e a decadência;

**VI** - a conversão de depósito em renda;

**VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 59 e seus §§ 2º e 3º;

**VIII** - a consignação em pagamento nos termos do disposto no art.95;

**IX** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

**X** - a decisão judicial transitada em julgado;

**XI** - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

§ 1º. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto no art. 56 e inciso I do art. 60, ficam condicionados à data da anulação do lançamento e da realização do novo lançamento.

§ 2º O proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, não fará jus a qualquer outro ressarcimento que não a quitação do crédito tributário.

### ***Subseção II***

#### ***Do Pagamento***

**Art. 75.** A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 76.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

**I** - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

**II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 77.** O pagamento deverá ser efetuado em estabelecimento

bancário devidamente credenciado pelo município, a concessionárias de serviços públicos, a pessoa jurídica contratada para esse fim, ou a pessoa encarregada de cobrança e execução na forma do § 2º do Art.26 desta lei.

**Art. 78.** As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração estão estabelecidos neste código, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

**Parágrafo único.** Quando não definido neste código o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

**Art. 79.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste código ou em sua regulamentação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

**Art. 80.** O pagamento do crédito será efetuado em moeda corrente na rede bancária autorizada e credenciada pela administração municipal.

§ 1º Os prazos, formas e condições para pagamento dos tributos municipais serão fixados por meio de regulamento para cada exercício.

§ 2º Fica o Município de BURITINÓPOLIS, com a interveniência do órgão municipal responsável, autorizado a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito, débito ou por ferramenta digital de pagamento instantâneo – PIX, bem como outras opções de pagamento idôneas que estiverem sendo praticadas, na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 81.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do

mesmo sujeito passivo para o Município relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem abaixo enumeradas:

**I** - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

**II** - Primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida, as taxas, e por fim, os impostos;

**III** - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

**IV** - na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 82.** A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo conforme art. 95.

### ***Subseção III*** ***Da Restituição e da Compensação***

**Art. 83.** As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo e seja qual for à modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 84.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 85.** O Executivo Municipal poderá determinar que a restituição se processe através da compensação.

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 86.** O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

**I** - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 83, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

**II** - na hipótese do inciso III do art. 83, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

**Art. 87.** A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

**Parágrafo único.** A compensação poderá ser requerida pelo próprio

contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser analisada pelo Fisco para a sua homologação

**Art. 88.** Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

#### ***Subseção IV*** ***Da Transação***

**Art. 89.** O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário e não tributário, objeto de ações judiciais ou de processo administrativo, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário ou não tributário, observados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, nos termos do regulamento.

§ 1º A celebração do termo de transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já quitadas ou compensadas.

§ 2º Em qualquer hipótese, a transação convencionada deverá ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

§ 3º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Não serão objeto de transação, de que trata o *caput* deste artigo, as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

*Subseção V*

*Da Remissão*

**Art. 90.** A autoridade fazendária poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

**I** - a situação econômica do sujeito passivo;

**II** – o cancelamento de crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

**III** - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

**IV** - as condições peculiares a determinado bairro ou setor do Município.

§ 1º A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel no território do município.

§ 2º O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não cumpriu os requisitos para concessão do favor.

*Subseção VI*

*Da Prescrição*

**Art. 91.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

**I** - pelo despacho do juiz que ordena a citação;

**II** - pelo protesto judicial;

**III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**IV** - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§ 2º Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

### ***Subseção VII***

#### ***Da Decadência***

**Art. 92.** O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados:

**I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II** - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

### ***Subseção VIII***

#### ***Da Conversão do Depósito em Renda***

**Art. 93.** Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial previsto no inciso VI do art. 74.

### ***Subseção IX***

#### ***Da Homologação do Lançamento***

**Art. 94.** Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na

forma do § 2º do art. 59, observadas as disposições dos seus §§ 3º ao 5º.

### *Subseção X*

#### *Da Consignação em Pagamento*

**Art. 95.** Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

**I** - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

**II** - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

**III** - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º O procedimento da consignação obedecerá às regras previstas nos arts. 539 ao 549 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

### *Subseção XI*

#### *Das Demais Modalidades de Extinção*

**Art. 96.** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

**I** - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

**Parágrafo único.** Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado.

## **Seção V**

### **Da Exclusão Do Crédito Tributário**

#### ***Subseção I***

##### ***Das Modalidades de Exclusão***

**Art. 97.** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

#### ***Subseção II***

##### ***Da Isenção***

**Art. 98.** A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos

posteriores à sua concessão.

**Art. 99.** A isenção pode ser:

**I** - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

**II** - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o §1º deste artigo, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68.

**Art. 100.** A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal à determinada pessoa física ou jurídica.

**Art. 101.** A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

### ***Subseção III***

#### ***Da Anistia***

**Art. 102.** A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela

relativas, abrange exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

**I** - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

**II** - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

**III** - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 103.** A lei que conceder anistia poderá fazê-la:

**I** - em caráter geral;

**II** - limitadamente:

**a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

**b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

**c)** a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

**d)** sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68.

**Art. 104.** A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de

penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

**TÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 105.** As normas constantes deste Título incidem diretamente sobre os agentes da administração tributária, cuja competência refere-se à fiscalização e à arrecadação de tributos, e, indiretamente, sobre os sujeitos passivos da obrigação tributária, pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

**Art. 106.** Compete, privativamente, ao órgão municipal responsável pela administração tributária e por suas unidades, fiscalizar e orientar, em todo o Município de BURITINÓPOLIS, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões, e especificamente, a gestão da constituição, arrecadação, fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como o julgamento dos processos administrativos fiscais nos termos, procedimentos e limites estabelecidos neste código e demais legislações pertinentes.

**Parágrafo único.** O titular do órgão fazendário municipal expedirá instruções normativas, resoluções e demais atos inerentes ao procedimento arrecadatório.

## Seção II Autoridades Fiscais

**Art. 107.** Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

**Art. 108.** A legislação tributária, observado o disposto neste código, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

**Parágrafo único.** A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

## Seção III Fiscalização

**Art. 109.** Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.

**Parágrafo único.** A fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo poderá estender-se às pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso do imposto ser devido ao Município de BURITINÓPOLIS ou o sujeito passivo ser optante pelo Simples Nacional e, ainda, nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

**Art. 110.** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e

responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá:

**I** – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, declarações de dados, extratos bancários, arquivos e quaisquer outros documentos fiscais que forem julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação dos tributos municipais e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

**II** – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

**III** – exigir informações escritas ou verbais;

**IV** – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

**V** – requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, ou requerer ordem judicial quando indispensáveis a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis, e ainda, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei, como crime ou contravenção.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou

da obrigação destes de exibí-los.

**Art. 111.** São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

**I** - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

**II** - o responsável e/ou contribuinte substituto;

**III** - os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício;

**IV** - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa;

**V** - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

**VI** - os administradores judiciais, comissários e inventariantes;

**VII** - as empresas de administração de bens;

**VIII** - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

**IX** - as companhias de armazéns gerais;

**X** - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário;

**XI** - as administradoras de cartões de crédito ou débito ou similares.

**Art. 112.** A administração tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para obtenção de informações, atuando de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e de outros Municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.

**Art. 113.** A administração tributária, em atendimento aos princípios da

eficiência e da eficácia, priorizará a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização tributária.

**Art. 114.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º A regra deste artigo apenas impede a divulgação da situação patrimonial e negocial do contribuinte, não sendo vedada a prestação de informações cadastrais e de débitos tributários deste.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

**Art. 115.** Serão estabelecidos em regulamento:

I - as espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias do Município de BURITINÓPOLIS;

II - as suas finalidades;

III - as formas de execução;

IV - os prazos para conclusão;

V - os poderes dos agentes no procedimento fiscal e as autoridades competentes para designá-los;

VI - os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização; e

VII - as formas de notificações aos sujeitos passivos.

**Seção IV**  
**Dívida Ativa**

**Art. 116.** Constituem dívida ativa do Município de BURITINÓPOLIS, os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscrita no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo do contencioso administrativo tributário.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, proveniente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como multas de qualquer origem, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços públicos de serviços prestados por órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos aos cofres públicos municipais, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 117.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - conter sempre as expressões: "certidão de inscrição"; ou certidão de dívida ativa; ou, simplesmente, "certidão";

II - referir-se sempre ao ato administrativo da inscrição (certifico que, revendo os assentamentos do registro próprio de inscrição de dívida ativa, consta inscrito, em ..., no livro ..., às fls. ..., sob número ....., a dívida ativa ...);

**III** - ser sempre fiel aos elementos da respectiva inscrição;

**IV** - sempre indicar o livro e a folha onde foi inscrita a dívida;

**V**- conter os dados do devedor (nome, endereço, CNPJ ou CPF e outras informações, se julgadas necessárias à identificação do mesmo), sendo o caso de seus corresponsáveis;

**VI**- conter o nome do credor, ou seja, a identificação do Município credor;

**VII**- conter a quantia devida (valor originário), além dos acréscimos, devidamente detalhados, incidentes na data da liquidação, inclusive a maneira de calculá-los;

**VIII**- conter a indicação do seu termo inicial e da legislação vigente;

**IX**-conter a origem da dívida (se originária de processo administrativo de apuração, de auto de infração etc.), com a fundamentação legal ou contratual da mesma, inclusive identificando o tributo ou o fundamento legal da obrigação;

**X**- conter a data do termo de inscrição da dívida;

**XI**-conter o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

**XII** - conter a assinatura do servidor que expediu a certidão e/ou autoridade fazendária, podendo esta ser por meio eletrônico.

**Art. 118.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

**Art. 119.** Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

**Art. 120.** Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 1º As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa, e imediatamente inscritas assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 2º Para a dívida ativa de que tratam o §1º deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

**Art. 121.** Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

**Parágrafo único.** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

**Art. 122.** É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionada no art. 121, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Art. 123.** A inscrição e a expedição da certidão da dívida ativa competem ao órgão fazendário municipal.

**Art. 124.** Além de outras medidas administrativas para a cobrança do crédito, admitidas em lei, aplica-se à dívida ativa do Município o que dispõe a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas modificações posteriores.

## Seção V

### Certidão Negativa

**Art. 125.** A prova de quitação ou inexistência de débitos dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no cadastro fiscal, quando for o caso.

§ 1º A certidão negativa, será expedida por contribuinte, e abrangerá a consulta a todos os registros cadastrais.

§ 2º A certidão negativa será expedida eletronicamente ou nos termos em que tenha sido requerida, no prazo máximo de cinco dias da entrada do requerimento no órgão competente.

§ 3º Havendo débito em aberto, a certidão negativa será indeferida, sendo emitida como certidão positiva de débitos – CPD.

§ 4º Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

- I - existência de débitos não vencidos;
- II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;
- IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 64.

**Art. 126.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que

contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a todos que tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

**Art. 127.** A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

**Parágrafo único.** A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência à certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

**Art. 128.** O prazo de validade da certidão é de trinta dias a contar da data de sua emissão.

## Seção VI

### Do Cadastro Fiscal

**Art. 129.** O cadastro fiscal do Município de BURITINÓPOLIS poderá ser multifinalitário, e conterá as informações relativas ao cadastro imobiliário - CI e ao cadastro mobiliário - CM, dentre outras.

§ 1º O cadastro imobiliário - CI tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O cadastro mobiliário - CM tem por objetivo o registro de todo sujeito

passivo de obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam qualquer tipo de atividade, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.

§ 3º A estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto neste código, será disciplinado em regulamento.

**Seção VII**  
**Das Infrações e Penalidades**  
*Subseção I*  
*Das Disposições Gerais*

**Art. 130.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

**Parágrafo único.** A imposição de penalidades:

**I** - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a atualização monetária do débito.

**II** - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 131.** As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

**Parágrafo único.** Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

**Art. 132.** Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º Entende-se por reincidência, para fins deste código, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§ 2º Para efeitos de reincidência, não prevalecerá à decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

**Art. 133.** Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

**Art. 134.** Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

**Parágrafo único.** Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 135.** As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo.

## *Subseção II*

### *Da Representação Fiscal para Fins Penais*

**Art. 136.** A representação fiscal para fins penais, relativa à prática de crimes contra a ordem tributária, será encaminhada ao órgão competente no prazo de até 15 (quinze) dias após ciência do fato ou decisão final na esfera administrativa.

**Parágrafo único.** Em caso de não apresentação de impugnação

administrativa, o prazo fixado no *caput* deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

**Art. 137.** A peça de representação será lavrada pelo Procurador Geral do Município.

## **Seção VIII**

### **Dos Prazos**

**Art. 138.** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

§ 2º Quando a lei não atribuir prazo específico, obedecer-se-á o prazo geral de trinta dias.

**Art. 139.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Parágrafo único.** Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

## **Seção IX**

### **Da Correção Monetária**

**Art. 140.** Os créditos da Fazenda Pública Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

**Art. 141.** A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU terão os seus valores atualizados em 1º de janeiro de cada exercício.

**Art. 142.** Serão atualizados da mesma forma que o art. 140, os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

**Art. 143.** Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, publicados mensalmente pelo IBGE.

**Parágrafo único.** A atualização de que trata o *caput* terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada mensalmente, tomando-se como base a variação da inflação verificada nos meses anteriores.

**Art. 144.** A atualização dos débitos da Fazenda Pública Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados no art. 140.

## **Seção X**

### **Dos Juros Moratórios**

**Art. 145.** Os créditos da Fazenda Pública Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante corrigido, na forma do art. 140.

## **CAPÍTULO I**

### **SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 146.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda

ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 147.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

**I** - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

**II** - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

**Art. 148.** Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, não podendo ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam ao imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

§ 3º Contribuição é um tributo destinado a funcionar como instrumento de atuação estatal no atendimento de finalidades qualificadas constitucionalmente, no interesse de uma categoria ou de um grupo.

## **Seção II**

tributos:

### **Tributos Municipais**

**Art. 149.** Compõem o sistema tributário do Município os seguintes

#### **I - Impostos:**

a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

- b) - sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) - sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei Complementar
- d) – contribuição de melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;
- e) – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;
- f) – contribuição social para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos municipais.

#### **II - Taxas:**

- a) de licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

§ 1º Considera poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

#### **I - utilizado pelo contribuinte:**

- a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

**II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;**

**III** - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO III  
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 150.** A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município e observado o disposto neste código.

**Art. 151.** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra por meio de convênio.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

**Art. 152.** O Município nos termos do art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal é autorizado, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, a praticar os atos jurídicos necessários que o credencia a fiscalizar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de competência da União.

**Seção II**  
**Limitação do Poder de Tributar**

**Art. 153.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao

contribuinte, é vedado ao município:

**I** – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**II** – instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** – cobrar tributos:

**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV** – utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos Intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

**VI** – instituir impostos sobre:

**a)** patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** patrimônio, renda, serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 154.

**d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**e)** fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de

mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, “a”, e do § 1º, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar Imposto relativamente ao bem imóvel.

**Art. 154.** O disposto no inciso VI, “c”, do art. 153 é subordinado a:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

II – aplicarem-se integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Caberá ao beneficiário, através de processo regular, a comprovação de seu enquadramento legal ao direito da imunidade tributária, devendo fazê-lo no prazo máximo de noventa dias, a contar da vigência deste código, renovando-o anualmente.

§ 2º Deverá compor o processo de reconhecimento da imunidade, além da solicitação, os seguintes documentos:

I – cópia do balanço geral da matriz ou filial, acompanhado do demonstrativo da conta de resultados, elaborado de acordo com a legislação comercial vigente;

II – comprovante de que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior, expedido pelo órgão próprio;

III – cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de constituição da entidade e de sua Diretoria.

§ 3º Por ocasião da renovação anual o beneficiário terá que comprovar ainda, o cumprimento da legislação que o obriga à retenção na fonte de tributos Federais, Estaduais e Municipais e os seus recolhimentos aos cofres dos entes respectivos.

§ 4º Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores à autoridade competente poderá suspender a aplicação dos benefícios.

§ 5º Os serviços a que se refere à alínea “c” do inciso VI do art. 153, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

## LIVRO SEGUNDO

### TÍTULO I

### DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

#### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

#### URBANA - IPTU

#### Seção I

#### Do Fato Gerador

**Art. 155.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com *animus domini*, de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua norma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 2º Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

§ 3º Para os efeitos deste Imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, canalização de água pluvial;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definição contida no §3º deste artigo, considerar-se-ão urbanas e terão seu perímetro delimitado por ato do executivo para os efeitos deste imposto, as áreas

urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

**I** – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

**II** – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

**III** – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

**IV** – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 5º. Não serão tributados pelo IPTU os imóveis situados em zona urbana ou urbanizável nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindústria, área de proteção ambiental, reserva legal ou similar, estando tal fato absolutamente demonstrado pelo contribuinte.

**Art. 156.** Considera ocorrido o fato Gerador em 1 de janeiro de cada exercício fiscal.

**Art. 157.** Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública Municipal do Município de BURITINÓPOLIS.

**Art. 158.** É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, os cessionários ou o possuidor a qualquer título.

## **Seção II**

### **Isenções**

**Art. 159.** São isentos do imposto:

**I** - aposentados, pensionistas e viúvas, com idade igual ou superior a

65 anos de idade; menores órfãos; portadores de deficiência; e que seja

proprietário de um único imóvel no município com área de até 75 m<sup>2</sup> e que possuam renda familiar mensal igual ou inferior a 1,5 salário mínimo;

**II** - pessoas em situação socioeconômica vulnerável, consideradas estas, aquelas que não possuem meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, cuja carência será comprovada através de avaliação e laudo expedido pela Assistência Social do município;

**I-** o bem imóvel:

**a)** pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

**b)** pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

**c)** pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

**d)** pertencentes a sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

**e)** declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§1º Constatado, a qualquer tempo, que foram prestadas informações inverídicas para a concessão da isenção de trata esta Seção, o imposto será recalculado e cobrado com juros, multa e correção monetária, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§2º As isenções previstas nesta Seção condicionam seu reconhecimento, pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida em regulamento.

### Seção III

#### Base de Cálculo

**Art. 160.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

**Art. 161.** O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;;
- II - zoneamento urbano;
- III- características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - características do terreno, como:
  - a) área;
  - b) topografia, forma e acessibilidade.
- V- características da construção como:
  - a) área;
  - b) qualidade, tipo e ocupação;
  - c) o ano da construção.
- VI- o custo da produção.

**Art. 162.** A Planta Genérica de Valores constante no Anexo I, contém a Planta de Valores de Terrenos e a Planta de Valores de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- I- a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II- a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação,

relativamente às construções.

**III-** a Planta Genérica de Valores conterà, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel;

**IV-a** Planta de valores será atualizada anualmente no mês de dezembro de cada ano, utilizando o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Art. 163** - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previsto na Planta Genérica de Valores, aplicáveis conforme as características do terreno.

**Parágrafo Único** - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma conforme a fórmula abaixo:

$$F I = \frac{T x U}{C}, \text{ onde: } F I = \text{fração ideal}$$

$T =$  área total do terreno

$U =$  área da unidade autônoma edificada

$C =$  área total construída

**Art. 164.** O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

**Parágrafo Único** - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Valores de Metro Quadrados dos tipos de Edificações.

**Art. 165.** A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

**Art. 166.** No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

**Art. 167.** Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o órgão fazendário municipal rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

#### **Seção IV**

#### **Cálculo do Imposto**

**Art. 168.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I – Imóveis sem edificação: 6% (seis por cento);

II – Imóveis com edificação conforme zona e classificação:

a) – Zona 1 – 0,3% (zero vírgula três por cento);

- b) – Zona 2 – 0,4% (zero vírgula quatro por cento);
- c) – Zona 3 – 0,4% (zero vírgula quatro por cento);
- d) – Zona 4 – 0,6% (zero vírgula seis por cento);
- e) – Área Comercial – 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§1º Para os imóveis mencionados no inciso I, será concedido desconto cumulativo de 15% (quize por cento) no valor do IPTU para cada um dos itens abaixo:

**I-** mureta;

**II-** manutenção da calçada;

**III-** manutenção da limpeza.

§2º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição da República, o IPTU poderá:

**I** - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

**II** - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

**III** - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

## **Seção V**

### **Sujeito Passivo *Subseção I***

#### ***Do Contribuinte***

**Art. 169.** Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, os cessionários ou seu possuidor a qualquer título.

**Parágrafo único.** São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

**Subseção II**  
**Dos Responsáveis Solidários**

**Art. 170.** O IPTU é devido, a critério da administração tributária:

**I** - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

**II** - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

§ 3º Responde, ainda solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

§ 4º Os efeitos da solidariedade previstos no art. 35, são aplicados ao disposto neste artigo.

**Seção VI**  
**Do Lançamento e da Arrecadação**

**Art. 171.** O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício e, tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible, nos termos do art. 155.

§ 1º Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem

imóvel ou dos elementos de necessários à fixação da base do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo Titular da Fazenda Pública Municipal e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação da penalidade.

§ 2º Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

**Art. 172.** O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente.

§ 2º O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

**Art. 173.** Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário fiscal, observadas as seguintes regras:

**I** - nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

**II** - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado

em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

**III** - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, ajuízo da autoridade lançadora;

**IV** - nos casos de imóveis objetos de usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

**V** - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada partilha, em nome dos sucessores;

**VI** - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

**Parágrafo único.** Ocorrendo o previsto no inciso V deste artigo, os sucessores ficam obrigados a promoverem a atualização cadastral junto ao setor de cadastro imobiliário do Município, no prazo de trinta dias, contados da partilha ou adjudicação.

**Art. 174.** Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de loteamento, no caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de seu proprietário, englobadamente ou individualmente a critério do órgão lançador, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

**Art. 175.** Equivale à escritura, para efeito do parágrafo único do art. 174, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 176.** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito

passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, seja na localização do imóvel ou em outro local indicado pelo contribuinte ou, ainda, através do domicílio tributário eletrônico - DTE.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deste artigo alcançará todos os proprietários dos imóveis urbanos no Município de BURITINÓPOLIS.

§ 2º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, cinco dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§ 4º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município do calendário de pagamento ou outro meio de publicação equivalente, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário municipal competente ou a emitirem as guias diretamente pela Internet.

**Art. 177.** As datas de vencimento do IPTU serão estipuladas em regulamento.

§1º O pagamento do IPTU será feito em cota única com desconto ou em parcelas mensais nos prazos e condições:

I - 10% (dez por cento) de desconto para pagamento em cota única;

II - de forma parcelada, em até no máximo dez parcelas;

§ 1º O parcelamento de que trata o inciso II deste artigo, é formalizado

automaticamente no ato do pagamento, em que o contribuinte optará pelo número e forma de pagamento descrito no carnê.

§ 2º O valor de cada parcela prevista no inciso II deste artigo não será inferior a quinze Unidades Fiscais do Município - UFM.

**Art. 178.** Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, corrigida e atualizada.

§ 3º O débito vencido será inscrito na dívida ativa, enviado para cobrança via protesto e/ou ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

## Seção VII

### Reclamação Contra o Lançamento

**Art. 179.** A reclamação será apresentada no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador legalmente constituído, observando-se o prazo de trinta dias, contados da ciência na notificação de que trata o art. 176.

**Parágrafo único.** Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

**Art. 180.** A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no art. 179, terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

**Parágrafo único.** O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida ou quando apresentada fora do prazo previsto no art. 179, responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

## Seção VIII

### Cadastro Imobiliário

**Art. 181.** A inscrição dos imóveis urbanos, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, administrador judicial ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

**Parágrafo único.** O Município adotará o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB, de que trata a lei complementar 214/2025, para todos os fins de cadastramento imobiliário, e encaminhará para inscrição todos os bens imóveis no CIB, a partir de 1º de janeiro de 2026, e concluirá até 31 de dezembro de 2026,”

**Art. 182.** Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, dos imóveis

urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

**I** - seu nome e qualificação;

**II** - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

**III** - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

**IV** - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

**V**- informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

**VI** - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

**VII** - valor constante do título aquisitivo;

**VIII** - se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

**IX** - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

**X** – alterações no endereço do contribuinte;

**XI** - os responsáveis por loteamentos, deverão fornecer ao órgão responsável pelo imposto, as cópias dos contratos de alienação definitiva ou mediante compromisso de compra e venda de lotes firmados, revestidos das formalidades legais, para efeitos de atualização cadastral.

§1º No prazo indicado no caput, contado da respectiva ocorrência, o contribuinte deve informar à repartição competente:

**I** - A aquisição de imóveis, construídos ou não;

II Reformas, demolições, ampliações ou alterações de uso do imóvel;

III -Mudança de endereço para entrega de notificações;

IV - Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

§ 2º A inscrição e atualização cadastral serão efetuadas no prazo de trinta dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel averbado no Cartório competente.

§ 3º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§ 4º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário(a) para, no prazo de trinta dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste.

§ 5º Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

§ 6º Os contribuintes que apresentarem declarações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, serem inscritos *ex officio* pela fiscalização, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 7º Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo poderá eleger dentro do Município domicílio tributário diferente da localização do imóvel, para fins de correspondência e de cobrança dos impostos.

§ 8º O órgão municipal de administração tributária poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração dos dados cadastrais, a suspensão ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º É facultado ao órgão municipal de administração tributária

promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes via edital, publicado no site oficial do Município ou notificação através do DTE.

**§ 10** A inclusão ou a atualização de inscrição no cadastro imobiliário, com base nos dados apresentados pelo contribuinte, não faz presumir a sua aceitação tácita pela administração tributária, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

**§ 11** É dever do alienante, no prazo de trinta dias a contar do ato, informar ao órgão fazendário municipal por meio do cadastro imobiliário, alienação do imóvel.

**Art. 183.** Será exigida Certidão de Cadastramento em todos os casos de:

**I** – “Habite-se”, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

**II** – remanejamento de áreas;

**III** – aprovação de plantas.

**Art. 184.** É obrigatória a informação do cadastro imobiliário nos seguintes casos:

**I** – expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

**II** – reclamação contra o lançamento;

**III** – restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

**IV** - remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

**Art. 185.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de

inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitaram.

**Parágrafo único.** Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 186.** Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento, remanejamento ou parcelamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas, com as suas respectivas matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 187.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão fazendário municipal, dentro do prazo de trinta dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

**Parágrafo único.** A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

**Art. 188.** A concessão de “habite-se” à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

**Art. 189.** O cadastro imobiliário poderá conter os dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo, além daqueles:

**I** - obtidos de ofício, pela administração tributária, por quaisquer meios, inclusive por geoprocessamento e imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar;

**II** - declarados por outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e acolhidos pela administração tributária.

### **Seção IX**

#### **Penalidades**

**Art. 190.** A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas no art. 177, sujeitará o faltoso:

**I** - à multa de 1% (um por cento) ao mês por atraso no pagamento acumulado até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido;- a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;

**II** - à atualização monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Pelo descumprimento das demais normas constantes neste Capítulo, serão aplicadas as seguintes multas:

**I** – dezesseis Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto nos arts. 185 ao 192.

**II** – dezesseis Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de proceder à inscrição ou comunicação de que trata este Capítulo.

§ 2º As multas previstas no §1º deste artigo, serão impostas, automaticamente, no ato do lançamento, após um ano de vigência deste código, prazo em que todos os contribuintes infratores deverão ser notificados.

**Art. 191.** Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de multa prevista no art. 190, dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês seguinte ao de vencimento e ainda de atualização monetária com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

### **Seção X**

#### **Disposições Especiais**

**Art. 192.** O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

**Art. 193.** O imposto não incidirá sobre os imóveis considerados como reservas legais existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação ambiental pertinente.

**Art. 194.** Os créditos tributários relativos ao IPTU, às taxas e aos encargos que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Art. 195.** Será exigida a prova de inexistência de débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I** - concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;
- II** - remanejamento de áreas;
- III** - aprovação de plantas de reurbanização e de loteamentos;
- IV** - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V - contrato de locação de bem imóvel a Órgãos Públicos;

VI - pedido de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

**Art. 196.** É exigida prova de inexistência de débitos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para todas as transmissões de imóveis urbanos.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS – ITBI

#### Seção I

##### Fato Gerador

**Art. 197.** O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* – ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a compra e venda pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VI - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a

promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Office de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;

**VII** - a concessão de direito real de uso;

**VIII** - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;

**IX** - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

**X** - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

**XI** - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

**XII** - a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública.

§ 1º Para a determinação do tempo de ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, observada a parte final do inciso VI deste artigo.

§ 2º Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 3º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido

contrato, inclusive por meio de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 4º A anulação do negócio jurídico é irrelevante para a incidência do imposto.

## Seção II

### Isenções

**Art. 198.** São isentas do imposto:

**I** - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

**II** - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

**III** - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

**IV** - a transmissão em que o alienante seja o poder público;

**V** - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.

## Seção III

### Não Incidência

**Art. 199.** O imposto não incide:

**I** - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e

mantidas pelo Poder Público;

**II** - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 153, VI, “c”;

**III** - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados exclusivamente com o templo.

**IV** - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

**V** - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;

**VI** - a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 1º O disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no §1º deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Se o adquirente desempenhar outras atividades além daquelas previstas no § 1º deste artigo, a imunidade poderá ser reconhecida de imediato

mediante declaração firmada pelo próprio adquirente de que a sua atividade preponderante não se relaciona com as atividades excetuadas, fato que será objeto de ulterior averiguação e homologação da Fiscalização.

§ 5º Verificada a preponderância excludente da imunidade, o ITBI será devido nos termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais.

§ 6º O prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário relativo à revogação da imunidade pelo descumprimento das exigências previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de dois ou de três anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos.

**Art. 200.** Será devido novo imposto:

- I** - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II** - no pacto de melhor comprador;
- III** - na retrocessão;<sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>
- IV** - na retrovenda.

**Art. 201.** Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá à incidência do ITBI, se e quando a propriedade do bem alienado fiduciariamente consolidar-se em favor do agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

#### **Seção IV**

#### **Do Elemento Espacial**

**Art. 202.** O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de BURITINÓPOLIS.

**Art. 203.** Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da

parte do imóvel localizada no Município de BURITINÓPOLIS.

## Seção V

### Dos Elementos Pessoais

**Art. 204.** São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente.

**Art. 205.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

**I** - o transmitente;

**II** - o cedente;

**III** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

**IV** - o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

## Seção VI

### Base de Cálculo

**Art. 206.** A base de cálculo do Imposto é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU.

§ 1º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito. O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN).

§ 2º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o

imóvel transmitido.

§ 3º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor da arrematação.

§ 4º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente *inter vivos*, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 30% (trinta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar em posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 5º Na transmissão de fideicomisso *inter vivos* o Imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 30% (trinta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 6º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o Imposto deve ser recolhido no prazo de trinta dias do ato extinto.

§ 7º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o Imposto de forma integral.

**Art. 207.** Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, a um período de cinco anos.

**Art. 208.** A base de cálculo do ITBI não se vincula àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU.

**Art. 209.** O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas neste código, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurada pelo órgão fazendário municipal.

**Art. 210.** Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da

consideração de outros fatores relevantes, será requerida cópia do contrato de compra e venda ou qualquer outro documento que comprove a transação imobiliária/financeira, bem como prazo de até três dias para avaliação do imóvel pela Seção de Tributos do Município.

§ 1º O pedido de lançamento do ITBI será requerido perante o protocolo administrativo da Prefeitura, e imediatamente repassado ao setor responsável que o devolverá devidamente analisado e calculado, atendendo se necessário o prazo contido no *caput* deste artigo, não se responsabilizando o servidor por qualquer urgência existente.

§ 2º O valor da avaliação poderá ser revisto por meio de impugnação e interposição de recursos.

## **Seção VII**

### **Alíquotas**

**Art. 211.** As alíquotas do imposto são as seguintes:

**I** – para as transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH ou Sistema Financeiro Imobiliário – SFI:

**a)** sobre o valor efetivamente financiado: 0,8% (zero virgula oito por cento) e mais 0,5% (zero vírgula cinco por cento) na transmissão definitiva do bem, e quando ocorrer à quitação;

**b)** sobre o valor não financiado: 2,0 % (dois por cento);

**II** - Nas demais transmissões: 3,0% (três por cento).

## **Seção VIII**

### **Pagamento**

**Art. 212.** O Imposto será pago antes da data da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes

casos:

**I** - na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de trinta dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

**II** - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de trinta dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida à adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

**III** - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

**IV** - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de trinta dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

§1º Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de cinco anos, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§2º Ficam autorizados os cartórios da comarca de BURITINÓPOLIS, a lavratura das devidas escrituras, mediante apresentação dos laudos de avaliações expedidos por este município.

**Art. 213.** Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento integral do imóvel.

**Parágrafo único.** Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

## **Seção IX** **Restituição**

**Art. 214.** O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 903 do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso;

II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

## Seção X

### Obrigações Acessórias

**Art. 215.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar, no órgão competente do Município, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

**Art. 216.** Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos deverão:

I - verificar a autenticidade do Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM- relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;

III - permitir ao Fisco acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do cadastro imobiliário;

**IV** - atender solicitações do Fisco, bem como fornecer aos órgão fazendário municipal, relação mensal das escrituras de imóveis registrados, efetuadas no período, até o décimo quinto dia do mês subsequente.

**V** - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

**VI** - comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Art. 217.** Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 218.** Em até trinta dias contados da data do ato que possam constituir fato gerador do imposto, estes devem ser comunicados órgão fazendário municipal.

**I-** pelo adquirente: o registro no Cartório do Registro de Imóveis do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;

**II-** pelo promitente vendedor ou cedente: a celebração, respectivamente, do contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

**III-** pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título: os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do Imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

**Art. 219.** Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício

ficam obrigados:

**I** - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI;

**II**- a fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**Art. 220.** Os tabeliães ficam obrigados a comunicar à Fazenda Pública Municipal, até o dia dez do mês seguinte ao dos atos praticados, todas as transações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, observando a forma disposta em regulamento.

**Art. 221.** As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Fazenda Pública Municipal, com vistas ao exame e lançamento do imposto, sempre que houver transmissão tributável *inter vivos*.

## **Seção XI**

### **Penalidades**

**Art. 222.** O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 223.** O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste capítulo, sujeitará o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.

**Parágrafo único.** Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do art. 216.

**Art. 224.** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa

a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto sonegado.

**Parágrafo único.** Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticadas.

**Art. 225.** As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

**Parágrafo único.** A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em ato que julgar necessário o responsável pelo órgão fazendário municipal, sujeitará o enquadramento do contribuinte no *caput* deste artigo.

## Seção XII

### Disposições Finais

**Art. 226.** O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e demais cominações legais.

**Art. 227.** Aplicam-se, no que couber, o princípio, normas e demais disposições relativas aos demais impostos previstos neste código.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

#### Seção I

##### Fato Gerador

**Art. 228.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN,

tem como fato gerador a prestação de serviços do Anexo II, por pessoa física ou jurídica, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**Art. 229.** O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

**Art. 230.** Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

## **Seção II**

### **Incidência**

**Art. 231.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes na lista de serviços do Anexo II.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza,

sobre os serviços mencionados no subitem 14.05 da lista de serviços do Anexo II, abrange produtos agrícolas: couros; penas; lãs e outros bens congêneres quando fornecidos pelo usuário final.

**Art. 232.** A incidência do Imposto independe:

**I** – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

**II** – do cumprimento de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

**III** – da existência de estabelecimento físico;

**IV** – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

**V** – da denominação dada ou da classificação atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

**Art. 233.** Para efeito do ISSQN, considera-se:

**I** – empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos deste código, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso II deste artigo.

**II** - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

**III** - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo III;

IV – contribuinte substituto: a pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no cadastro de atividades econômicas na forma estabelecido em regulamento.

### Seção III Não Incidência

**Art. 234.** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

I – nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal e transcritas neste código;

II – nas prestações de serviços para o exterior do País;

III – na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito.

**Parágrafo único.** Não se enquadra no disposto do inciso II deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## Seção IV

### Local da Prestação e da Incidência

**Art. 235.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

**I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo II;

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo II;

**IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo II;

**V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo II;

**VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo II;

**VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo II;

**VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo II;

**IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo II;

**X** – (VETADO conforme Lei Complementar Federal nº 116/2003)

**XI** – (VETADO conforme Lei Complementar Federal nº 116/2003)

**XII** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

**XIII** – da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo II;

**XIV** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo II;

**XV** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo II;

**XVI** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo II;

**XVII** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo II;

**XVIII** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do Anexo II;

**XIX** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do Anexo II;

**XX** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo II;

**XXI** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços do Anexo II;

**XXII** – do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo II deste código;

**XXIII** – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo II;

**XXIV** – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo II;

**XXV** – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços do Anexo II.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de

serviços do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo II.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 contidos na lista de serviços do Anexo II, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º, ambos do art. 275, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo II, o

tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, de que trata o subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo II, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços previstos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo II, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo II, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador

é o beneficiário do serviço no País.

§ 15. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo II, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 175, 23 de setembro de 2020.

§ 16. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no § 15 deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 17. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

**Art. 236.** Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, fica configurada uma unidade econômica ou profissional, bem como a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e

equipamentos necessários à execução dos serviços;

**II** – estrutura organizacional ou administrativa;

**III** – inscrição nos órgãos previdenciários;

**IV** – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

**V** – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º Consideram-se estabelecimentos distintos:

**I** - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

**II** - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 6º No caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista de serviços do Anexo II, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

## Seção V

### Contribuintes e Responsáveis

**Art. 237.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**Art. 238.** Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços a que se referem os incisos I a XXV do art. 235, quando o prestador dos serviços não for estabelecido neste Município.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às instituições de pagamentos sob a forma de arranjo, aos estabelecimentos que fornecem cartões de uso exclusivo, denominados *private label* e às instituições financeiras, na condição de emissoras de cartões de crédito ou de débito, a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços a que se refere o subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo II.

§ 2º Para efeitos deste código, são consideradas administradoras de cartão de crédito e débito as instituições de pagamentos sob a forma de arranjo e os estabelecimentos que fornecem cartões de uso exclusivo, denominado *private label*.

§ 3º A responsabilidade atribuída aos tomadores de que se trata este artigo, independe do prestador estar ou não cadastrado no CAE ou de estar emitindo nota fiscal de serviço ou não.

§ 4º A responsabilidade total do tomador de serviço pela retenção e pelo recolhimento do ISS, não exclui totalmente a responsabilidade do prestador, podendo a fiscalização tributária levantar e apurar débitos, notificar e autuar na

forma da lei.

§ 5º Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

**Art. 239.** A responsabilidade a que se refere o art. 238, estende-se ao tomador de quaisquer serviços descritos na lista de serviços do Anexo II, no caso de prestador estabelecido neste Município, se não exigir a comprovação de sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, ou quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal;

II - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

III - o promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e as instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 1º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção e recolhimento a que se refere este artigo e os arts. 238 e 240, o qual lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo e nos arts. 238 e 241, não exclui a responsabilidade do contribuinte prestador dos serviços, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

**Art. 240.** Os contribuintes sob o regime de responsabilidade tributária estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**Parágrafo único.** O substituto tributário, recolherá o ISS aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia quinze do mês seguinte ao da competência,

utilizada na emissão da nota fiscal de serviço.

**Art. 241.** Sem prejuízo do disposto nos arts. 238, 239 e 240, são responsáveis:

**I** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

**II** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do Anexo II, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

**III** - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta;

**IV** - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 art. 235, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo II.

**Art. 242.** Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

**Art. 243.** O Imposto é devido, a critério ao órgão fazendário municipal:

**I** - por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da lista de serviços do Anexo II,

incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

**II** - pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.

**Parágrafo único.** É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária, o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do total do ISS pelo prestador dos serviços, ou ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município.

**Art. 244.** Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória, que este código atribui ao estabelecimento.

**Art. 245.** A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Pública Municipal, pertence ao responsável tributário.

## **Seção VI**

### **Elementos Quantitativos**

#### ***Subseção I***

#### ***Base de Cálculo***

**Art. 246.** A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, mediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro.

§ 2º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços do Anexo II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º No caso dos serviços previstos no subitem 17.04 da lista de serviços do Anexo II, não serão inclusos na base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de recrutamento, agenciamento e seleção de mão-de-obra.

§ 4º Em caso de prestações de serviços contidas no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo II, a base de cálculo será o valor total cobrado pela prestação da mão-de-obra por parte da prestadora incluindo salários e encargo social.

§ 5º Para os serviços previstos no subitem 13.04 da lista de serviços do Anexo II, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 6º O ISS previsto no subitem 21.01 da lista de serviços do Anexo II, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

§ 7º A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo II, observará as regras dos incisos abaixo:

I - para os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo II, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-

hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - para os serviços previstos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo II, será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - para os serviços previstos no subitem 15.09 da lista de serviços do Anexo II, será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

**Art. 247.** Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo art. 246, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* de acordo com o Anexo II.

**Art. 248.** Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo anual de acordo com o Anexo III.

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o serviço pessoal o auxílio ou ajuda de quem não colabora para a produção do serviço.

§ 3º Nos casos de início e encerramento de atividades, o imposto devido na forma deste artigo será proporcional ao número de meses de efetivo exercício das atividades, computando-se como inteira a fração do mês.

**Art. 249.** Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, na forma descrita no inciso III do art. 233, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do Anexo III, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades

consignadas em seus objetos sociais.

§ 2º Nos casos de início e encerramento de atividades, o imposto devido na forma deste artigo será proporcional ao número de meses de efetivo exercício das atividades, computando-se como inteira a fração do mês.

§ 3º Excluem-se do disposto do *caput* deste as sociedades que:

- I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outras sociedades;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;
- VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;
- VII - que tenha profissionais prestando serviços em nome da sociedade os quais não fazem parte do quadro societário;
- VIII - que tenham distribuição de lucros;
- IX - que tenha sócios com retirada pró-labore;
- X - cuja responsabilidade pessoal se limite ao valor de sua quota.

§ 4º A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

### ***Subseção II***

#### ***Da Estimativa***

**Art. 250.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e

adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da administração fazendária municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;
- III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
- IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.

§ 3º Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- II - o valor das receitas por ele auferidas;
- III - o preço corrente do serviço;
- IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

V - os fatores de produção usados na execução do serviço;

VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

VII - a margem de lucro praticada;

VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5º As informações referidas no §4º deste artigo podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 6º O percentual a ser aplicado a que se refere o inciso VII, do parágrafo 4º, será de 30% (trinta por cento), sobre o valor das despesas realizadas pelo contribuinte.

§7º O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;

IV - dispensa a emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada.

§ 1º O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço

total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

**Art. 251.** A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

**Art. 252.** O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1º Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§ 2º A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de trinta dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

### ***Subseção III***

#### ***Do Arbitramento***

**Art. 253.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

**III** - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

**IV** - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

**Art. 254.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

**I** - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

**II** - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

**III** - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

**IV** - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

**V** - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

**VI** - outras despesas mensais obrigatórias.

**Parágrafo único.** O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

**Art. 255.** Os critérios para fixar a base de cálculo do ISSQN, por arbitramento serão:

**I** - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

**II** - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

**III** - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

**IV** - média aritmética dos recolhimentos efetuados pelo próprio contribuinte, em períodos anteriores ao da apuração pelo arbitramento, acrescidos

de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 256.** Na composição da receita arbitrada:

**I** - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

**II** - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

**Art. 257.** Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

#### ***Subseção IV*** ***Construção Civil***

**Art. 258.** Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

**I** - de construção civil:

**a)** a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

**b)** a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

**c)** a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

**d)** a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

**II** - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

**III** - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

**a)** a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

**b)** o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas;

**c)** edificações auxiliares ou complementares à construção, mesmo que venham a ser demolidas durante ou após a execução da obra.

**Parágrafo único.** Não são considerados serviços de construção civil:

**I** - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

**II** - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

**III** - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

**IV** - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

**Art. 259.** Será considerada obra própria, sem incidência do imposto, quando realizada pelo seu proprietário e desde que cumpridas as seguintes exigências:

**I** - inscrição da obra junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.;

**II** - comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e outras contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos operários;

**III** - comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos serviços prestados por terceiros.

**Art. 260.** Os valores mínimos da base de cálculo relativo a mão-de-obra para os serviços tratados no parágrafo único do art. 243, serão os constantes no Anexo IV.

§ 1º Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo estabelecido no Anexo IV, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Consideram-se pequenos reparos, para fins de enquadramento da edificação de que trata o Anexo IV, a substituição ou reparação de piso, revestimento, forro ou telhado.

**Art. 261.** O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

**Art. 262.** O arbitramento da base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos no Anexo IV, ocorrerá sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

**Art. 263.** Quando se tratar de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II, não se incluirá na base de cálculo do ISSQN:

**I** - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

**II** - o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

**III** - o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º Para efeito da dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, prevista neste artigo, o prestador do serviço deverá apresentar a Nota Fiscal de Compra dos materiais utilizados na empreitada devendo conter:

**I** – o material fornecido e empregado na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora;

**II** – o número e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra.

§ 2º Por material fornecido e empregado na obra entende-se:

**I** – Dedutíveis: os materiais usados para a execução dos serviços desde que se incorporem definitivamente à obra;

**II** – Não dedutíveis:

**a)** materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;

**b)** materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

**c)** alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual);

**d)** ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;

**e)** materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;

**f)** o frete destacado em nota fiscal de compra.

§ 3º As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:

I – o nome da empresa construtora e data de emissão;

II – o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra;

III – especificado a obra a que se destina.

§ 4º No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega na obra.

§ 5º Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos §§ 2º e 3º, e notas fiscais com rasuras ou ilegíveis.

§ 6º Na impossibilidade da análise dos documentos, para fins de dedução de materiais empregados na obra de que trata este artigo, fica estabelecida a aferição indireta da base de cálculo, com a dedução no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor total dos serviços.

**Art. 264.** Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão *inter vivos* – ITBI.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou

a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando elevando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do “habite-se” ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

§ 5º Não haverá a cobrança do Imposto Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na atividade de incorporação imobiliária, quando a construção se realizar pelo incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco.

**Art. 265.** É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

**Parágrafo único.** Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto, ainda que com base nos preços fixados pelo órgão fazendário municipal, em pauta que reflita os correntes na praça.

**Art. 266.** O órgão fazendário municipal após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo

“Certificado de Quitação”, segundo modelo por ele aprovado.

**Parágrafo único.** O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

### *Subseção V*

#### *Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres*

**Art. 267.** O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços do Anexo II, será calculado sobre:

**I** - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

**II** - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

**III** - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos

ingressos confeccionados para o evento.

§3º Caso não seja possível apurar a quantidade de bilhetes vendidos para cálculo do imposto, este poderá ser calculado por estimativa.

**Art. 268.** Na impossibilidade de se apurar o valor do serviço, a autoridade fiscal poderá apurar o valor do ISSQN por estimativa fiscal ou por arbitramento da base de cálculo.

§ 1º Na hipótese da constatação da base de cálculo estimada for inferior ao valor efetivo, não exime o contribuinte do recolhimento da diferença.

§ 2º O valor do ISSQN estimado, ou ocorrendo o arbitramento da base de cálculo, o imposto municipal deverá ser recolhido antecipadamente.

**Art. 269.** A regra do art. 268 se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na no órgão fazendário municipal.

### ***Subseção VI***

#### ***Administradoras de Bens de Terceiros***

**Art. 270.** Constitui receita bruta das Administradoras de Bens de Terceiros de que trata o subitem 17.12 da Lista de Serviços do Anexo II:

**I** – o valor das comissões ou honorários, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da administração;

**II** – o valor ao percentual acordado sobre a diferença entre o peso de entrada e o peso de saída de animais submetidos a regime de engorda ou de confinamento;

**III** – o valor corresponde ao percentual acordado sobre as crias nascidas vivas de animais submetidos a regime de cria e recria;

**IV** – o valor do percentual acordado sobre inseminações artificiais e ou fertilização in vitro e congêneres;

V – o valor correspondente ao percentual acordado sobre o lucro ou sobre a renda auferida, quando da administração de granjas de aviários, suínos e outros, cuja despesa fixa exclusivamente a cargo do tomador.

**Parágrafo único.** O imposto incidente sobre os serviços de Administração de Bens de Terceiros é de responsabilidade exclusiva do prestador do serviço e/ou do proprietário do imóvel onde os serviços são realizados.

**Art. 271.** As obrigações acessórias e de controles das atividades de administração de bens de terceiros serão objeto de regulamentação pelo órgão fazendário municipal.

### *Subseção VII*

#### *Intermediação de Negócios*

**Art. 272.** Os intermediários de estabelecimentos agrícolas, comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, tem o Imposto calculado sobre sua receita bruta, com retenção na fonte pelo tomador, ainda que:

I – auferirem unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;

II – estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III – fiquem excluídos de quaisquer lucros.

### *Subseção VIII*

#### *Associações e Clubes*

**Art. 273.** Constitui receita bruta das Associações e Clubes de que tratam o item 12 e os sub itens 3.03 e 17.11 da Lista de Serviços do Anexo II.

I – o valor cobrado dos associados a título de taxa especial ou eventual;

- II – o valor cobrado de não associados, visitantes ou não;
- III – o valor auferido com locações ou alugueis;
- IV – o valor das comissões de serviços terceirizados;
- V – o valor das receitas com publicidade.

### ***Subseção IX Cooperativas***

**Art. 274.** A sociedade regida pelo regime de cooperativa terá a sua receita bruta tributável composta das seguintes rendas:

I – a diferença entre o valor recebido do usuário e o valor efetivo pago ao cooperado ou cotista; seja pessoa física ou jurídica;

II – o valor correspondente à desistência não restituída ao usuário, das importâncias já pagas em qualquer de seus planos.

III – o valor dos serviços prestados a terceiros, não cotistas.

IV – multas, juros e correções recebidas de usuários por atraso em seus pagamentos.

**Parágrafo único.** A Administração da Cooperativa é obrigada a reter na fonte o Imposto fixo mensal devido pelo seu cooperado, pessoa física, caso não seja comprovado que o recolhimento já tenha sido efetuado.

### **Seção VII Alíquotas**

**Art. 275.** As alíquotas para cálculo do imposto relativo as atividades constantes da lista de serviços do art. 231 estão estabelecidas no Anexo II.

§ 1º Aplicam-se ao ISSQN devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, e as resoluções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do Anexo II..

§ 3º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista no artigo 8º-A da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

### **Seção VIII**

#### **Cadastro de Atividades Econômicas**

**Art. 276.** Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isenta e imune do pagamento de tributos, que se estabelecer ou que seja domiciliada no território do município que exerça qualquer atividade econômica, seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou profissional, deverá se inscrever no CAE – cadastro de atividades econômicas.

§ 1º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, por meio de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio.

§ 2º Ao órgão fazendário municipal cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no CAE dos

contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Ficará também obrigado à inscrição de que se trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no município, exerça no território deste, qualquer atividade sujeita a tributos.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 5º Ocorrendo qualquer fato ou circunstância que impliquem na alteração ou modificação dos dados cadastrais do contribuinte, bem como a sua situação cadastral deverá ser comunicada ao órgão fazendário municipal, mediante formulário próprio, no prazo de trinta dias, contados da data de registro do documento na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 6º Na hipótese de o contribuinte não comunicar as alterações cadastrais ocorridas conforme o §5º deste artigo e, ainda, constatado que o contribuinte não está exercendo suas atividades no local para o qual está inscrito, o Fisco Municipal poderá proceder a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição municipal.

§ 7º A atualização cadastral pelo contribuinte ou seu representante legal está condicionada à apresentação de documentos, conforme dispuser regulamento,

§ 8º Após a apresentação dos documentos e preenchimento do requerimento padronizado, o contribuinte ou seu representante legal receberá em tempo oportuno, o cartão de inscrição municipal, segundo modelo aprovado pelo órgão fazendário municipal.

§ 9º O prazo de validade do cartão de inscrição municipal será dentro do exercício fiscal.

§ 10. A não observância das normas contidas nesta Seção sujeita o infrator às seguintes penalidades:

**I** – multa de dezesseis Unidades Fiscais do Município - UFM;

**II** – inscrição cadastral de ofício;

**III** – não autorização para emissão de documentos fiscais.

§ 11. A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existente.

§ 12. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidas para fins de lançamento.

§ 13. A inscrição somente será baixada após a quitação de todos os débitos existentes de responsabilidade do contribuinte.

§ 14. As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de trinta dias.

§ 15. No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

§ 16. A paralisação na inscrição no cadastro da administração fazendária municipal será efetuada de ofício nos seguintes casos:

a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as atividades no domicílio fiscal por ele indicado;

b) quando, após a realização de duas diligências fiscais, ou a remessa por via postal, de qualquer expediente, por duas vezes, com intervalos de, no mínimo, trinta dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.

**Art. 277.** O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CAE, o qual deve constar em todos os documentos pertinentes.

**Parágrafo único.** O número de inscrição no CAE é indicado no

formulário próprio de inscrição, fornecido ao sujeito passivo com os dados cadastrais próprios.

**Art. 278.** Cabe o órgão fazendário municipal promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações, as suspensões em caso de contribuintes não encontrados no endereço fornecido, para as devidas notificações e o cancelamento no CAE dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 279.** A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pelo órgão fazendário municipal nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

**Parágrafo único.** Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário à documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

**Art. 280.** Ultimada a respectiva inscrição no CAE, o sujeito passivo tem o prazo de até dez dias para regularização dos seus dados no sistema informatizado da Prefeitura, na repartição municipal competente.

**Parágrafo único.** Nos casos de sistema de escrituração fiscal, por meio eletrônico, ficam dispensados da exigência de prévia autenticação, cabendo aos contribuintes que tenham adotado esse sistema manter os livros de registro escriturados para apresentação quando solicitados pelo fisco municipal.

## **Seção IX**

### **Lançamento**

**Art. 281.** Ressalvadas as exceções previstas neste código, o sujeito

passivo deve calcular o valor do Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previsto no art. 287, independentemente de prévia notificação.

**Art. 282.** O lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do cadastro de atividades econômicas.

§ 1º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o *caput* deste artigo, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do cadastro de atividades econômicas.

§ 2º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 3º Presume-se feita à notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, três dias após a entrega das notificações *in loco*, por meio eletrônico e/ou recibo na agência postal.

§ 4º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, na forma do art. 286.

**Art. 283.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão fazendário municipal, e conterà obrigatoriamente:

I – o nome do sujeito passivo, o número do CPF, quando tiver, e respectivo domicílio tributário;

II – o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;

III – a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;

IV – o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento.

**Parágrafo único.** Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

**Art. 284.** Na hipótese de lançamento de ofício do Imposto devido pelo regime de estimativa ou cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pelo órgão fazendário do município, a notificação do lançamento obedecerá preferencialmente ao § 2º do art. 282.

**Art. 285.** Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, o autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

**I** – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

**II** – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

**III** – por meio eletrônico;

**IV** – por edital publicado em jornal com circulação no município, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

**Art. 286.** O edital de notificação ou intimação deverá conter:

**I** – o nome do sujeito passivo, número do CPF e respectivo número de inscrição no CAE;

**II** – o valor do Imposto e da multa exigidos no período a que se referem às disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento,

apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

## Seção X

### Recolhimento do Imposto

**Art. 287.** Nos casos de cálculo do imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente nos bancos autorizados, através de Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, independentemente de qualquer aviso ou notificação e do recolhimento do preço do serviço ou da época de seu recolhimento, até o dia quinze do mês subsequente ao faturamento.

§ 1º Nos casos de contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto fixo e anual, o recolhimento será feito na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O contribuinte do imposto previsto no §1º deste artigo que realizar o pagamento dentro da data de vencimento da cota única gozará de desconto de 15% (quinze por cento).

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

I – os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;

II – os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;

§ 4º Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

**Art. 288.** Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas do Imposto, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no *caput* deste artigo e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

## **Seção XI**

### **Da Escrituração Fiscal**

**Art. 289.** O sujeito passivo fica obrigado a realizar escrituração fiscal eletrônica ou não com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, apresentando-o à fiscalização sempre que solicitado.

**Parágrafo único.** As infrações resultantes de não cumprimento das obrigações prevista neste artigo, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas neste código.

## **Seção XII**

### **Dos Livros Fiscais**

**Art. 290.** Os livros fiscais e comerciais, eletrônicos ou não, são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.

§ 1º O chefe do Poder Executivo poderá instituir, outros livros fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, documentos e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, de acordo com o disposto no art. 195, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

### Seção XIII

#### Dos Documentos Fiscais

**Art. 291.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e a Nota Fiscal Avulsa de Serviços, instituída como documento emitido e armazenado eletronicamente pelo sistema informatizado da Prefeitura de BURITINÓPOLIS, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**Parágrafo único.** O chefe do Poder Executivo baixará todos os atos necessários à regulamentação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e da Nota Fiscal Avulsa de Serviços.

**Art. 292.** Todos os contribuintes do ISSQN inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas de BURITINÓPOLIS estão obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

**Parágrafo único.** Fica dispensado da obrigatoriedade prevista neste artigo:

**I** - os profissionais liberais e autônomos que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal;

**II**- contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, exclusivamente quando prestarem serviços para Pessoa Física;

**III** - instituições financeiras, devendo apenas apresentar a DESIF estabelecida;

**IV** - os delegatários de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, devendo apenas apresentar a “Declaração mensal do cartório”, elencados neste código.

**Art. 293.** São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

**Art. 294.** As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

**Art. 295.** A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida pela repartição fazendária, à pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, inscrita ou não no cadastro municipal, conforme dispuser o regulamento.

§1º Durante o processo de abertura da empresa, fica autorizado a emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços no prazo máximo de trinta dias.

§2º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será recolhido previamente à emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços – NF-a, com alíquota determinada de acordo o Anexo II.

**Art. 296.** Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

**Art. 297.** O contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFE-s que opte pela adoção de Nota Fiscal estadual deverá escriturá-la no livro Registro de Notas Fiscais de serviços prestados.

**Art. 298.** As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município de BURITINÓPOLIS, ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 299.** Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas outros documentos fiscais ou quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

**Seção XIV**

**Das Declarações**

***Subseção I***

***Da Declaração Eletrônica de Serviços***

**Art. 300.** O sujeito passivo do ISSQN, inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a realizar a Declaração Eletrônica de Serviços (DES), nos termos, forma, prazo e demais condições que estabelecidas neste código.

**Parágrafo único.** A Prefeitura poderá dispensar da Declaração Eletrônica de Serviços as pessoas a que se refere o *caput* deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

**Art. 301.** A Declaração Eletrônica de Serviços consiste no registro Mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I** - às Notas Fiscais emitidas;
- II** - às Notas Fiscais anuladas;
- III** - às Notas Fiscais canceladas;
- IV** - às Notas Fiscais vencidas e não emitidas;
- V** - às Notas Fiscais, os recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- VI** - aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico e retido na condição de substituto ou responsável tributário;
- VII** - à movimentação econômica para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de consórcio e educação;
- VIII** - aos dados cadastrais.

**Art. 302.** A Declaração Eletrônica de Serviços deverá ser realizada, mensalmente até o dia dez do mês subsequente à prestação dos serviços através do

programa específico, acessível no endereço eletrônico a ser indicado pela Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo único.** A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeito à homologação fiscal.

**Art. 303.** O responsável tributário deverá realizar através da internet a Declaração Eletrônica de Serviços, até o dia dez do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço.

§ 1º Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não, no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do município de BURITINÓPOLIS, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços tomados ou intermediados, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º A Administração Municipal poderá dispensar da Declaração Eletrônica as pessoas a que se refere o §1º deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

### ***Subseção II***

#### ***Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF***

**Art. 304.** A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinando-se:

**I** - ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por

instituições financeiras e equiparadas;

**II** - à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

**Art. 305.** O chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários regulamentares quanto a forma, prazo e demais condições da DESIF.

### ***Subseção III***

#### ***Da Declaração por Meio do Sistema Eletrônico de Padrão Unificado***

**Art. 306.** O ISSQN devido em razão dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 na lista de serviços do Anexo II, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de Sistema Eletrônico de Padrão Unificado em todo o território nacional.

§ 1º O Sistema Eletrônico de Padrão Unificado de que trata o *caput* será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), criado pelo art. 9º da citada norma federal.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município acessará o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva

competência.

§ 5º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata este artigo, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 6º O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

**I** - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo II;

**II** - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo II;

**III** - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 7º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o §6º deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 8º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o § 6º deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção o sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 7º deste artigo.

§ 9º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no *caput*, sendo vedada a imposição de penalidades ao

contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

**§ 10.** É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo II, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

**§ 11.** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo II, pode ser exigida, nos termos da legislação tributária municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

**Art. 307.** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado prevista nesta Subseção.

## **Seção XV**

### **Infrações e Penalidades**

**Art. 308.** O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:

**I** - tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:

**a)** 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) da multa básica, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até quinze dias, trinta dias e após trinta dias do prazo previsto para pagamento, sobre o valor monetariamente corrigido.

**b)** incorrerão os contribuintes, além das multas previstas nesta seção, em mora à razão de 1% ao mês a partir do mês subsequente ao vencimento e

monetariamente corrigida;

c) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante a ação fiscal: multa de 60% (sessenta por cento) da importância devida monetariamente corrigida.

d) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

§ 1º As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nesta seção, serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa, constante no auto de infração.

§ 2º A redução prevista no §1º deste artigo será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º A redução prevista no §1º será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de segunda instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso:

I - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;

II - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

**Art. 309.** O descumprimento de dever acessório tributário será punido com as seguintes multas:

I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:

a) trinta Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o

encerramento de atividade;

b) trinta e cinco Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto;

II - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relativas a documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros:

a) trinta e cinco Unidades Fiscais do Município - UFM, aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;

b) quarenta Unidades Fiscais do Município - UFM, aplicada por exercício, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando não apurada omissão de receitas no mês;

c) cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM, por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

d) trinta Unidades Fiscais do Município - UFM, pela não apresentação, à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo ou apresentação em desacordo com este código;

e) trinta Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, dentro do prazo previsto no art. 296, perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis;

f) quarenta Unidades Fiscais do Município - UFM, as administradoras de cartões de crédito ou débito que deixarem de registrar junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito

por cada registro não efetuado.

**III** - por descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

**a)** quarenta Unidades Fiscais do Município - UFM por exercício, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, a Declaração Eletrônica de Serviços (DES), ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

**b)** trinta Unidades Fiscais do Município - UFM por exercício, quando constatada divergência entre a informação declarada na DES e na declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, quanto ao crédito tributário do Município de BURITINÓPOLIS;

**c)** quarenta e cinco Unidades Fiscais do Município - UFM, aplicada a cada mês, às instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central – BACEN que deixarem de apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

**d)** cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM, aplicada a cada mês, pela falta da entrega declaração, da Declaração por Meio do Sistema Eletrônico de Padrão Unificado ou apresentação com omissão de informação ou dados inexatos ou incompletos;

**e)** trinta Unidades Fiscais do Município - UFM, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, de quaisquer declarações previstas na legislação tributária do Município de BURITINÓPOLIS e não relacionada nos incisos II e III deste artigo.

**IV** - relativos à ação da fiscalização tributária:

**a)** quinhentas Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal por notificação não

cumprida, parcial ou totalmente.

§ 1º As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nesta seção, serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa, constante no auto de infração.

§ 2º A redução prevista no § 1º será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º A redução prevista no § 1º será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de segunda instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 4º O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

**Art. 310.** Incorrerão os contribuintes, além da atualização monetária das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

**Parágrafo único.** Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

**Art. 311.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

## Seção XVI

### Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

**Art. 312.** O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, poderá ser

submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º O chefe do Poder Executivo poderá baixar normas complementares das medidas previstas no § 1º.

## CAPÍTULO IV DAS TAXAS

### Seção I

#### Da Incidência e das Modalidades

##### *Subseção I Disposições Gerais*

**Art. 313.** As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 314.** As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização efetiva ou potencial de serviço público.

**Parágrafo único.** Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou

ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

**Art. 315.** São taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

**I** – fiscalização para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares em horário normal;

**II** - fiscalização para o exercício do comércio eventual ou ambulante;

**III** - fiscalização para execução de obras e loteamentos;

**IV** – fiscalização para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

público:

**V** - fiscalização para exploração de meios de publicidade em geral;

**VI** - fiscalização para exploração e extração de bens minerais;

**VII**– fiscalização ambiental;

**VIII** - licença sanitária.

**Art. 316.** São taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço– de serviços públicos não compulsórios;

**I** – taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS);

**Art. 317.** A incidência da taxa e sua cobrança independem:

**I** – da existência do estabelecimento fixo;

**II** – do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

**III** – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

**IV** – do resultado financeiro da atividade exercida;

**V** – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

### *Subseção II*

#### *Do Lançamento e do Recolhimento*

**Art. 318.** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Art. 319.** O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa.

**Art. 320.** A taxa de fiscalização para localização será lançada anualmente.

**§1º** No caso do início das atividades até o último dia útil do mês de junho, a taxa de fiscalização para localização será devida em seu valor integral.

**§2º** No caso do início das atividades a partir do primeiro dia útil do mês de julho, a taxa de fiscalização para localização corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mencionado no §1º deste artigo.

**Art. 321.** Os prazos e formas de pagamento das taxas não estipulados nas seções que tratam cada modalidade deste tributo serão estabelecidos em regulamento.

### *Subseção III*

#### *Dos Acréscimos Moratórios*

**Art. 322.** O não pagamento das taxas de licença nos prazos previstos nesta legislação ou fixados em regulamento, implicam na atualização do débito conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município, bem como multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

### *Subseção IV*

#### *Inscrição*

**Art. 323.** Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços,

contribuintes das taxas de licença, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro de atividades econômicas, antes do início da respectiva atividade.

### ***Subseção V*** ***Isenções***

**Art. 324.** São isentos da taxa de serviço público não compulsório:

**I** - aposentados, pensionistas e viúvas, com idade igual ou superior a 65 anos de idade; menores órfãos; portadores de deficiência e que seja proprietário de um único imóvel no município com área de até 75 m<sup>2</sup> e que possuam renda familiar mensal igual ou inferior a 2 salário mínimo;

**II** - pessoas em situação sócio-econômica vulnerável, consideradas estas, aquelas que não possuem meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, cuja carência será comprovada através de avaliação e laudo expedido pela Assistência Social do município;

§1º As isenções previstas nos incisos I, II deste artigo dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal.

§2º Os documentos hábeis a comprovar a isenção de que trata este artigo serão especificados em regulamento.

### ***Subseção VI*** ***Infrações e Penalidades***

**Art. 325.** As infrações a esta Seção serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

**I** - multa;

**II** - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais.

**Art. 326.** As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:

**I** - a Unidade Fiscal do Município - UFM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

**II** - o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

§ 1º Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença e ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

**I** - o valor equivalente a quarenta Unidades Fiscais do Município - UFM, devidamente convertida, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

**II** - o valor equivalente a trinta Unidades Fiscais do Município - UFM, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção II deste Capítulo;

**III** - o valor equivalente a trinta Unidades Fiscais do Município - UFM, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção III deste capítulo;

**IV** - o valor equivalente a trinta Unidades Fiscais do Município - UFM, devidamente convertida, por infração ao art. 351, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

**V** - o valor equivalente a quarenta Unidades Fiscais do Município - UFM, devidamente convertida, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização e funcionamento;

**VI** - o valor equivalente a trinta Unidades Fiscais do Município - UFM, devidamente convertida, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

**VII** - o valor equivalente a trinta Unidades Fiscais do Município - UFM, devidamente convertida, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;

**VIII** - o valor equivalente a cinquenta Unidades Fiscais do Município

- UFM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia;

**IX** - o valor equivalente a cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento sanitário, iniciarem suas atividades sem a licença prévia.

§ 2º Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I** – 1% (um por cento) ao mês por atraso no pagamento acumulado até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido;

**II** - 60 % (sessenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, não recolherem a taxa no prazo regulamentar;

**III** - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença do órgão municipal competente.

**Art. 327.** Além das multas previstas no art. 326, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária e, quando a cobrança da dívida ocorrer por protesto extrajudicial e por ação executiva, às custas cartorárias e judiciais.

## **Seção II**

### **Da Taxa Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades em Horário Normal**

**Art. 328.** São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização de Atividades e Funcionamento de Atividades em Horário Normal:

**I** – Taxa de Licença para Localização de Atividades: a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de

serviço e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização e ainda do cumprimento de legislação específica sobre o uso do solo urbano;

**II** – Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal: o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

**a)** se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

**b)** se o estabelecimento ou o local do exercício da atividade, ainda atende as exigências mínimas de funcionamento estatuídas pelo Código de Posturas do Município;

**c)** se ocorreu ou não mudança de atividade ou ramo da atividade;

**d)** se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º A Taxa de Fiscalização para Localização de Atividades será exigida apenas nos casos previstos no inciso I deste artigo, e não substituirá a Taxa de Fiscalização para Funcionamento em Horário Normal no exercício de sua ocorrência.

§ 2º Incluem-se entre os estabelecimentos e atividades sujeitos à fiscalização os de entidades, sociedades e/ou associações civis, desportivas, recreativas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício e, ainda, o dos ambulantes e feirantes que negociarem em feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, do pagamento do preço da ocupação da área em via ou logradouro público.

§ 3º A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades em

Horário Normal é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**Art. 329.** A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança e ambientais do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos das legislações edilícia, urbanística, sanitária e ambiental.

§ 1º A licença será concedida sob a forma de alvará, anualmente, antes do início das atividades, e renovadas até trinta dias antes de seu vencimento ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico, do proprietário, da atividade principal ou inclusão de nova atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º É obrigatório o pedido de nova vistoria com pagamento de nova taxa, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades, bem como quando houver mudança de proprietário.

§ 4º Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para a localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

§ 5º Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para a localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras sem a respectiva regularidade ambiental

**Art. 330.** Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de noventa dias.

§ 1º O contribuinte será notificado para, dentro do prazo previsto no *caput*, cumprir as exigências em atendimento a este artigo.

§ 2º Não cumpridas as exigências nos termos previstos no §1º deste artigo, será aplicada ao infrator multa de 10% (dez por cento) da Unidades Fiscais do Município - UFM.

§3º Passados quinze dias da autuação a que se refere o §2º deste artigo, poderá a fiscalização interditar o estabelecimento.

§ 4º Nos casos em que a infração praticada ofereça risco iminente à coletividade, será a atividade interditada sumariamente.

**Art. 331.** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades em Horário Normal será devida anualmente, de acordo com o Anexo V.

**Art. 332.** Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não, em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados os mercados municipais ou em shoppings populares.

**Art. 333.** Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades em Horário Normal, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

III – o local onde seja planejado, organizado, contratado, administrado, fiscalizado ou executado qualquer serviço sujeito à tributação municipal, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 334.** Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

### Seção III

#### **Taxa de Fiscalização para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante**

**Art. 335.** Fato gerador da taxa é a concessão da licença obrigatória para o exercício do comércio Eventual ou Ambulante consubstanciada na necessidade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.

**Art. 336.** O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

**Art. 337.** A taxa será calculada de acordo com o Anexo VI.

**Parágrafo único.** Para o comerciante não domiciliado no Município de BURITINÓPOLIS, o valor da taxa será multiplicado por quatro.

**Art. 338.** A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

**Art. 339.** Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

**I** - comércio eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

**II** - comércio ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

**Art. 340.** O pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos.

#### **Seção IV**

##### **Taxa de Fiscalização para Execução de Obras e Loteamentos**

**Art. 341.** Fato gerador da taxa é a concessão da licença obrigatória para Execução de Obras e Loteamento consubstanciado na necessidade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação específica de obras e loteamentos, do uso do solo e do zoneamento urbano.

**Art. 342.** A taxa tem como sujeito passivo o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra ou o loteamento.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância do código de obras e demais legislação aplicadas à matéria, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

**Art. 343.** Calcular-se-á a taxa, de conformidade com o Anexo VII, VIII e IX.

**Art. 344.** A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou aprovação do loteamento, inclusive arruamento.

**Art. 345.** A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município.

§ 1º Entendem-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação, pavimentação ou

demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;

**II** - a construção de dutos, cabos, redes e outros meios necessários à construção e funcionamento de sistemas elétricos, sanitários, de comunicação, de informação e outros, inclusive arruamento;

**III** - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por lei municipal própria.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

### **Seção V**

#### **Taxa de Fiscalização para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos**

**Art. 346.** Fato gerador da taxa é a concessão da licença obrigatória para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, consubstanciada na necessidade de inspeção e fiscalização do cumprimento da legislação de posturas da legislação de parcelamento, do uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 347.** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

**Art. 348.** A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com o Anexo X.

**Parágrafo único.** Para o comerciante não domiciliado no Município de BURITINÓPOLIS, o valor da taxa será multiplicado por quatro.

**Art. 349.** Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos em locais permitidos.

§ 1º Estão abrangidos para os fins deste artigo os festejos religiosos.

§ 2º Serão definidas em lei especial ou regulamento, as zonas a que se refere o evento previsto no §1º deste artigo.

**Art. 350.** A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devido, levará a administração municipal a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos.

## Seção VI

### Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

**Art. 351.** Fato gerador da taxa é a concessão da licença obrigatória para Exploração de Meios de Publicidade em Geral e o Poder de Polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação ambiental sobre a poluição visual e sonora, bem como da estética e do uso do solo urbano.

**Art. 352.** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

**Art. 353.** A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário fiscal e de conformidade com o Anexo XI.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

**Art. 354.** O lançamento da taxa far-se-á em nome:

**I** - de quem requerer a licença;

**II** - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo do órgão municipal competente, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 355.** Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

**Art. 356.** Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal competente.

**Art. 357.** A taxa será arrecadada por antecipação:

**I** - as iniciais, no ato da concessão da licença;

**II** - as posteriores:

**a)** quando anuais, conforme estabelecido em Calendário Fiscal;

**b)** quando mensais, até o dia cinco de cada mês;

**Art. 358.** É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

**I** - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

**II** - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista.

**Parágrafo único.** Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

**Art. 359.** Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

**Parágrafo único.** Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros.

**Art. 360.** Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença do órgão municipal competente, na forma deste código.

**Art. 361.** A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

## **Seção VII**

### **Taxa de Fiscalização para Exploração e Extração de Bens Minerais**

**Art. 362.** Fato gerador da taxa é a concessão de licença obrigatória para a exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais no Município, sujeita à fiscalização ambiental e precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

**Art. 363.** Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

**Parágrafo único.** Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração mineral, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo obrigado ao pagamento da taxa de licença anual.

**Art. 364.** A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será

calculada anualmente de acordo com o Anexo XII.

## Seção VIII

### Taxa de Fiscalização Ambiental

**Art. 365.** Fato gerador da taxa é a concessão da licença obrigatória para o exercício de qualquer atividade que possa criar impacto no ambiente local, urbano ou rural, sujeito à fiscalização do Meio Ambiente, precedida de autorização ou inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

§ 1º A licença será concedida, anualmente, antes do início das atividades, e renovadas até trinta dias antes de seu vencimento.

§ 2º São licenças ambientais as estabelecidas no Anexo XIII.

**Art. 366.** A licença ambiental prévia consiste na aceitação da viabilidade do projeto apresentado, quanto ao aspecto ambiental, e dos condicionantes devidamente especificados a serem atendidos durante a sua implantação e operação implicando a sua concessão no compromisso de seu responsável em montar o projeto final de acordo com as normas e providências previamente aprovadas.

§ 1º Para a concessão da licença ambiental prévia, serão observados os seguintes requisitos pelo responsável:

I – preenchimento do requerimento padronizado, junto ao Órgão de Meio Ambiente do Município;

II – apresentar as informações, estudos e outros documentos que lhe forem exigidos, de acordo com as normas vigentes;

III – apresentar garantia formal da veracidade das informações prestadas.

§ 2º Analisada a proposta e após a elaboração do parecer técnico favorável, Órgão do Meio Ambiente do Município expedirá o alvará.

**Art. 367.** A licença ambiental prévia é necessária, ainda na aprovação de projetos para a execução ou implantação das atividades estabelecidas no Anexo XIII.

**Art. 368.** A licença ambiental de implantação será devida antes do início da construção, instalação, implantação, alteração e reforma de equipamentos ou atividades e será expedida com base na verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos por ocasião da expedição da Licença Ambiental Prévia.

§ 1º Para concessão da licença ambiental de implantação será necessário à apresentação junto ao Órgão do Meio Ambiente do Município dos projetos e informações solicitadas.

§ 2º A licença ambiental de implantação será concedida e expedida, após análise do projeto específico e elaboração de parecer técnico favorável pelo Órgão de Meio Ambiente do Município, observados os requisitos da legislação vigente.

**Art. 369.** A licença ambiental de operação será devida quando do funcionamento de atividade ou equipamento, sendo a sua expedição condicionada à prévia vistoria e avaliação técnica, observados as demais exigências da legislação ambiental vigente.

**Art. 370.** Sujeito passivo da taxa de fiscalização Ambiental é a pessoa física ou jurídica, que executa ou explora qualquer espécie de atividade relacionadas às Posturas Ambientais no território do Município.

**Art. 371.** A taxa de fiscalização ambiental será calculada de acordo com Anexo XIII.

### **Seção IX**

#### **Taxa de Fiscalização Sanitária**

**Art. 372.** A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador a obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária.

**Art. 373.** O contribuinte da taxa de vigilância sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do serviço de vigilância de BURITINÓPOLIS.

**Art. 374.** A taxa de vigilância sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida exclusivamente para o Serviço Municipal de

Vigilância Sanitária.

**Art. 375.** Os valores recolhidos, mencionados no art. 374, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 376.** A taxa de vigilância sanitária deverá ser paga com base na Unidades Fiscais do Município - UFM, no início das atividades e por ocasião da renovação do alvará da saúde, que tem prazo de validade de um ano.

**Parágrafo único.** A renovação do alvará de saúde ou da autorização especial será solicitada com antecedência de até trinta dias da data de expiração do seu prazo de validade.

**Art. 377.** As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

- I** – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para a saúde;
- II** – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;
- III** – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;
- IV** – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V** – produtos tóxicos e radioativos;
- VI** – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e
- VII** – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

**Art. 378.** A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada de acordo com Anexo XIV.

**Parágrafo único.** São isentos da taxa de vigilância sanitária:

- I** – órgão da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- II** – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

**Art. 379.** A isenção da taxa de vigilância sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

## **Seção X**

### **Taxas pela Utilização de Serviços Públicos**

#### **Subseção I**

#### ***Taxa de Serviços Públicos Não Compulsórios***

**Art. 380.** A Taxa de Serviços Públicos não Compulsórios tem como fato gerador o serviço prestado ao contribuinte.

**Art. 381.** Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

**Art. 382.** A taxa será calculada de acordo com o Anexo XV, XVI, XVII e XVIII.

**Art. 383.** A taxa será arrecadada mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

#### ***Subseção II***

#### ***Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRS***

**Art. 384.** Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos

Urbanos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.

**Art. 385.** A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

**Art. 386.** Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Categoria da Edificação:

Residencial, Pública e Assistencial.

Social de baixa renda	Fator 0,5
Padrão popular — até 70 m <sup>2</sup>	Fator 0,8
Padrão médio — de 71 a 200 m <sup>2</sup>	Fator 1
Alto padrão — acima de 201 m <sup>2</sup>	Fator 1,45

Comercial e serviços.

Pequeno porte — até 100 m <sup>2</sup>	Fator 1,2
Médio porte — entre 100 e 300 m <sup>2</sup>	Fator 1,55
Grande porte — acima de 300 m <sup>2</sup>	Fator 2,25

Industrial.

Pequeno porte — até 200 m <sup>2</sup>	Fator 1,5
Médio porte — entre 200 e 500 m <sup>2</sup>	Fator 2,5
Grande porte — acima de 500 m <sup>2</sup>	Fator 3,0

Lotes não edificados.

Imóveis — até 250 m <sup>2</sup>	Fator 0,3
Médio porte — entre 251 e 500 m <sup>2</sup>	Fator 0,4
Grande porte — acima de 500 m <sup>2</sup>	Fator 0,5

Glebas Urbanas.

Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	Fator 0,3
---	-----------

**II** – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

**III** – O valor da taxa será definido em estudo técnico instituído através de Lei Específica.

**Art. 387.** O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da fórmula que segue no anexo único.

**Parágrafo único.** O VBRTRMS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

**Art. 388.** O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes no Anexo XIX, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

**Parágrafo único.** No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

**Art. 389.** A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços

públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**Art. 390.** A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

**I** - mediante documento de cobrança:

**a)** exclusivo e específico;

**b)** do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

**II** - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança

previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

**Art. 391.** O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento;

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

**Art. 392.** As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

**Parágrafo único.** Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

**Art. 393.** Estão isentos ao pagamento da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos os beneficiários da programas assistenciais.

**Art. 394.** O valor da taxa será implementado em quatro exercício financeiros, a proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor definido a cada ano.

CAPÍTULO V  
DAS CONTRIBUIÇÕES

**Seção I**

**Da Contribuição de Melhoria**

***Subseção I Disposições Gerais***

**Art. 395.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Art. 396.** Consideram-se obras públicas para efeitos do art. 395:

**I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

**I**- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

**II**- construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**VII** - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

**VIII** - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive

desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 397.** A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

**Art. 398.** A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

**Art. 399.** Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 395.

**Parágrafo único.** Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

### ***Subseção II*** ***Cálculo***

**Art. 400.** A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.

**Parágrafo único.** Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

### ***Subseção III*** ***Cobrança***

**Art. 401.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

**I-** memorial descritivo do projeto;

**II -** orçamento do custo da obra;

**III -** determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela

Contribuição de Melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

**Art. 402.** Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do art. 401, terão o prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único.** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 403.** A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterà:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;

III - prazo para reclamação.

§ 1º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

I - erro quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização do imóvel;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - cálculo dos índices atribuídos;

V - prazo para pagamento.

§ 2º As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular do órgão fazendário municipal.

**Art. 404.** O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo único.** O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

#### *Subseção IV*

#### *Pagamento*

**Art. 405.** A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

**I** - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

**II** - o pagamento em até quatro parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

**III** - o pagamento parcelado, em mais de quatro e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal do Município - UFM.

**Art. 406.** O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês por atraso no pagamento acumulado até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, acumuláveis.

*Subseção V*

*Disposições Especiais*

**Art. 407.** As obras a que se refere o inciso II do art.396, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

**Parágrafo único.** A caução de que trata este artigo será devolvida na época e na mesma proporção em que for paga a Contribuição de Melhoria.

**Seção II**

**Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública**

*Subseção I*

*Disposições Gerais*

**Art. 408.** A contribuição para o Custeio do Serviço de iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, compreende o custeio, a expansão, gestão, auditoria, eficiência energética e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Subseção II

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

**Art. 409.** O fato gerador da Iluminação Pública (CIP) é o uso efetivo ou em potencial da prestação de serviços de iluminação e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de vias e logradouros públicos situados no território do Município e determinado pelo consumo de energia elétrica individual de cada unidade consumidora, cuja finalidade é custear as despesas uti universi referidas disponível a todos os cidadãos do Município de Buritinópolis para usufruir ou não dos serviços de iluminação pública, definidos no art. 408 desta lei.

**Art. 410.** Consideram-se beneficiados pelos serviços de iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis edificados ou não com ligação de energia elétrica regular ou provisória localizados na área urbana, expansão urbana, núcleos urbanos, aglomerados urbanos ou zona rural, e os terrenos não edificados somente os localizados na área urbana no município de Buritinópolis.

**Art. 411.** Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, locatário, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Buritinópolis.

**§1º.** São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóveis edificados ou não situados no território do Município de Buritinópolis e que possua ligação privada e regular ou provisória de energia elétrica.

**§2º.** Os terrenos não edificados localizados nas áreas urbanas do Município e seu lançamento e cobrança se dará em conjunto com o IPTU.

**§ 3º.** O produto da arrecadação de que trata o § 2º será carreado para a conta corrente municipal específica do referido tributo.

**§4º.** O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

### Subseção III

## DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

**Art. 412.** O valor da CIP contribuição para o custeio da iluminação pública, será variável de acordo com a quantidade de consumo da classe e subclasse cadastrada na distribuidora de energia elétrica do Estado.

**Art. 413.** Ficam estabelecidos os seguintes percentuais para a (CIP) Contribuição para o custeio da iluminação pública para os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados ou não e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica no município

de Buritinópolis.

§1º. Os valores da CIP devidas pelos consumidores com energia elétrica serão obtidos através da multiplicação dos percentuais constantes no ANEXO I desta lei, e observará a faixa de consumo e a classe que os contribuintes estão classificados em conformidade com o art. 174 da Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.

- I - residencial;
- II - industrial;
- III - comércio, serviços e outras atividades;
- IV - rural;
- V - poder público;
- VI - iluminação pública;
- VII - serviço público; e
- VIII - consumo próprio.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. O valor da CIP, definido no caput e §1º e nos anexos, para os exercícios subsequentes a 2025 serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. O município deverá anualmente enviar através de decreto os valores dos índices da inflação com as devidas atualizações e correções das alíquotas para a distribuidora de energia elétrica realizar o lançamento com a referida atualização na contribuição nas faturas de energia elétrica conforme autoriza o §3º deste artigo e excepcionalmente quando a houver correções do faturamento da energia, devendo nesta hipótese compatibilizar os custos com a correção anual.

§ 5º. Os possuidores ou proprietários de lotes pagarão a CIP conforme estabelecido no ANEXO XX desta lei.

#### **Subseção IV**

#### **DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**Art. 414.** A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil,

possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definido no Art. 408-E, e anexo I, serão lançadas mensalmente nas faturas de energia elétrica, e o seu pagamento em conjunto com o consumo de energia elétrica em código de barra único, conforme Art. 149 – A, e Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil e Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que será operacionalizada pela empresa distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município de Buritinópolis, e:

**I** - a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída por essa lei, deve ser cobrada pela distribuidora nas faturas de energia elétrica nas condições estabelecidas nessa legislação e demais atos normativos desse poder;

**II** – a arrecadação disposta no caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal, com os custos tratados pela metodologia de custos operacionais regulatórios definida nos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET;

**III** – é vedado à distribuidora de energia elétrica a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição (CIP) com os créditos devidos pelo poder público municipal;

**IV** – o repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deve ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de arrecadação.

§ 1º. A não observância dos incisos anteriores desse artigo implica na cobrança de multa de 2%, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die até o dia efetivo cumprimento da obrigação.

§ 2º. O disposto no caput inclui as informações de identificação do consumidor e demais usuários, conforme nos art. 201 até o 204 e incisos do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e as informações de consumo ou outros itens do faturamento utilizados no cálculo do lançamento e arrecadação da contribuição.

§ 3º. A aplicação do disposto neste artigo independe da celebração de convênio ou ato similar para o Município de Buritinópolis.

§ 4º. A falta de pagamento da contribuição nas datas de vencimento das faturas de energia elétrica sujeitará o contribuinte:

**I** - à atualização motetaria pelo IPCA, na forma cabível;

**II** - à multa de 2% (dois por cento) mensal sobre o valor total débito;

**III** - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento)

ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito.

**Art. 415.** O montante devido e não pago da CIP a que se refere o Art. 413 e seguintes desta lei, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade municipal competente, na forma e prazo que dispuser o código tributário municipal, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos nos art. 201 até o 204 e incisos do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**§ 1º.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**§ 2º.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade municipal competente, indicará obrigatoriamente:

**I** - o nome do devedor e, sendo caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

**II** - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

**III** - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

**IV** - a data em que foi inscrita;

**V** - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

**§ 3º.** A certidão municipal (CDA) conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição e o devido processo administrativo.

**§ 4º.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**§ 5º.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 6º. A distribuidora de energia elétrica deve fornecer ao poder público municipal as informações necessárias para operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública dos contribuintes inadimplentes e desativados ou desligados do sistema de faturamento da Distribuidora oferecendo as faturas de energia elétrica para sua gestão tributária.

§ 7º. A distribuidora deve disponibilizar ao poder público municipal, em até 30 (trinta) dias da solicitação, as informações contidas em seu sistema de informação geográfica relacionadas aos pontos de iluminação pública, os pontos notáveis e às unidades consumidoras da classe iluminação pública da área geográfica do Município de Buritinópolis.

#### Subseção V

### DA GESTÃO DA ARRECADAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 416.** O Município deverá manter conta específica de Iluminação Pública, de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria de Finanças.

**Parágrafo único.** Para a conta bancária deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição para custear os serviços de iluminação pública na forma prevista nesta lei, inclusive os recursos oriundos de execução fiscal ou cobrança administrativa.

#### Subseção VI DA ISENÇÃO

**Art. 417.** Ficam isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo até 30 kWh e poder público municipal, iluminação pública municipal, serviços públicos municipais e demais classes de responsabilidade do poder público municipal.

## LIVRO TERCEIRO

### TÍTULO I

## PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 418.** Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

**Art. 419.** Processo administrativo tributário e fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou ainda à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

§ 1º O Processo Administrativo Tributário e Fiscal compreende:

**I** - o Processo Administrativo Contencioso para:

**a)** o controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração ou notificação de lançamento;

**b)** reclamação contra o lançamento do IPTU, prevista no art. 179;

**II** - os Procedimentos Administrativos Tributários:

**a)** formalização do crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou em declarações apresentadas em softwares disponibilizados pela administração tributária;

**b)** consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

**c)** controle, para verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

**Art. 420.** Aplica-se, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário e Fiscal, no que couber, as normas processuais civis.

**Parágrafo único.** A organização e a tramitação dos processos serão definidas em regulamento.

**Art. 421.** Os órgãos de julgamento, de primeira e segunda instâncias administrativas do Município, observarão:

**I** - as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

**II** - os enunciados de Súmula Vinculante;

**III** - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

§ 1º Os órgãos de julgamento observarão, ainda, o disposto no arts 448 ao 466, quando decidirem com fundamento nestes artigos.

§ 2º Considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

**I** - incidente de resolução de demandas repetitivas;

**II** - recursos especial e extraordinário repetitivos;

**III** - recurso extraordinário julgado a partir do rito da repercussão

§ 3º É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei Municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade é reconhecida nos casos dos incisos do *caput* deste artigo.

§ 4º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário e Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

**Art. 422.** A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento do tributo devido ou o seu aperfeiçoamento.

§ 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do

Município, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 da Lei federal nº 5.172, de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

#### Seção I

#### Da Forma, Tempo e Lugar do Processo

**Art. 423.** O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

**Art. 424.** O requerimento inicial do interessado, salvo os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

**I** – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

**II** – identificação do interessado ou de quem o represente;

**III** – domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

**IV** – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

**V** – todos os documentos necessários à demonstração dos fatos ou

razões;

**VI** – data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º A não observância, por parte do interessado, dos requisitos previstos nos incisos I a VI deste artigo, implicará na recusa da protocolização do seu requerimento.

§ 2º Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até dez dias após a protocolização do requerimento.

**Art. 425.** Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 5º Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em instrução normativa.

§ 6º Na hipótese do §5º deste artigo, o *iter* procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

**Art. 426.** Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

**Art. 427.** Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

**Art. 428.** O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

**Parágrafo único.** A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

**Art. 429.** O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

**Art. 430.** São legitimados como interessados no processo administrativo:

**I** – as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

**II** – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

**III** – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

**IV** – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

**V** – os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

## Seção II

### Do Início do Procedimento Fiscal

**Art. 431.** O procedimento fiscal tem início com:

**I** - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;

**II** - a apreensão de documentos, livros e arquivos, inclusive eletrônicos, bem como de equipamentos que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à operação, objeto da exação fiscal.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§ 2º O pagamento do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

## Seção III

### Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

**Art. 432.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

**Parágrafo único.** O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

## CAPÍTULO III DAS NULIDADES

**Art. 433.** É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material

ou formal, especialmente:

**I** – os atos e termos lavrados por agente incompetente;

**II** – os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

**III** – os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 434.** Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

## CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

### Seção I

#### Do Notificação de Lançamento

**Art. 435.** Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos nas seções próprias de cada tributo.

### Seção II

#### Da Notificação Preliminar

**Art. 436.** Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo

de dez dias, regularize a situação.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

**Art. 437.** A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterà obrigatoriamente:

**I** – a qualificação do notificado;

**II** – a determinação da matéria tributável;

**III** – o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento;

**IV** – a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

**Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

**Art. 438.** A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

**Art. 439.** Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

**I** – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

**II** – quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

**III** – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

**IV** – quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

### Seção III

#### Do Auto de Infração e Imposição de Multa

**Art. 440.** As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração

não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

**Art. 441.** O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterà, no mínimo:

- I - identificação do sujeito passivo;
- II - indicação de local, data e hora de sua lavratura;
- III - descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- IV - indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;
- V - indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;
- VI - nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 1º Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, somente um auto de infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do *caput* deste artigo, em anexos próprios.

§ 2º Ao auto de infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

**Art. 442.** O Auto de Infração poderá ser substituído por notificação de lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

- I - omissão de pagamento de:
  - a) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI declarado à administração tributária pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;
  - b) Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana - IPTU;

c) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS apurado pela administração tributária, decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II, realizados em obras de construção civil, nos termos do regulamento;

II - descumprimento de obrigação acessória, nos termos do regulamento.

**Art. 443.** A notificação de lançamento poderá ser emitida por processo eletrônico, pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do titular do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º Nos termos do regulamento, aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao auto de infração.

**Art. 444.** O auto de infração, devidamente instruído com os documentos em que se fundar e após a regular intimação do sujeito passivo para pagamento da quantia exigida ou impugnação da exigência, será protocolizado e encaminhado órgão fazendário municipal, que realizará o preparo e o saneamento do processo, na forma regulamentar, competendo-lhe, ainda, a prática dos seguintes atos:

I - vista do processo ao sujeito passivo, ou ao seu representante

legalmente constituído, na própria unidade, quando requerida no prazo para impugnação;

**II** - recebimento da impugnação e juntada desta ao processo;

**III** - realização de exames e diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;

**IV** - lavratura do Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou do termo de perempção, quando não apresentado o recurso na forma e nos prazos previstos neste código;

**V** - remessa do processo à autoridade competente para julgamento em Primeira ou Segunda Instância, conforme o caso;

**VI** - intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário à Segunda Instância;

**VII** - outros atos definidos em regulamento.

## CAPÍTULO V

### DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 445.** No Processo do Contencioso Administrativo Tributário, são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

**I** - impugnação;

**II** - recurso voluntário;

**III** - recurso de ofício;

**Art. 446.** O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

**I** - a impugnação tempestiva da exigência instaura o Processo

Administrativo Contencioso;

**II** - o julgamento, em Primeira Instância, será realizado monocraticamente;

**III** - o julgamento, em Segunda Instância, será realizado por uma Junta de Recursos Fiscais.

**Parágrafo único.** O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão.

## **Seção II**

### **Do Início da Fase Contenciosa**

**Art. 447.** O contribuinte que não concordar com o lançamento do crédito tributário, decorrente ou não de ação fiscal, poderá apresentar impugnação contra o respectivo lançamento.

**Parágrafo único.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 448.** A impugnação, que terá efeito suspensivo, será formalizada por escrito pelo contribuinte instruída com os documentos em que se fundamentar será dirigida ao Julgador de Primeira Instância Administrativa, no prazo de trinta dias, contados a partir da data do Auto de Infração e Imposição de Multa nos termos dos arts. 440 ao 444.

**Parágrafo único.** Ao contribuinte é facultado solicitar “vistas” ao processo à autoridade preparadora, dentro do prazo fixado neste artigo.

**Art. 449.** A impugnação mencionará:

**I** – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** – a qualificação do impugnante;

**III** – os motivos de fato e de direitos em que se fundamentam, os

pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir;

**IV** – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

**§ 1º** Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

**§ 2º** É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

**§ 3º** A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

**a)** fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por meio de força maior; autos. Refira-se a fato ou direito superveniente;

**b)** Destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos

**§ 4º** A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida

a Autoridade Julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do §3º deste artigo.

**§ 5º** Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

**Art. 450.** A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias,

quando entendê-las necessário, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará para como perito do município, a ela proceder e indicará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar ao sujeito passivo, abrindo prazo para impugnação no concernente à matéria notificada.

**Art. 451.** Após esgotados o prazo para impugnação e/ou todos os prazos para o pagamento do crédito tributário, o contribuinte será considerado revel e os valores lançados serão inscritos em dívida ativa do Município.

**Parágrafo único.** No caso de impugnação parcial, não cumprida à exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, é opcional ao órgão preparador, autor da remessa dos autos a julgamento, providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

### **Seção III Intimação**

**Art. 452.** A ciência dos despachos e das decisões será feita pela

autoridade preparadora e dar-se-á por intimação, que poderá ser:

**I** - Pessoalmente provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

**II** - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

**III** - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: passivo; envio ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo;

a) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito

**IV** - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município ou por outro meio de publicação dos atos do Município.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

**I** - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

**II** - no caso do inciso II deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

**III** - se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) após dez dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

c) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste inciso.

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 6º Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 7º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

#### **Seção IV** **Competência**

**Art. 453.** O preparo do processo é atribuição do órgão fazendário municipal.

**Art. 454.** O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças;

II – em segunda instância pela Junta de Recursos Fiscais.

**Parágrafo único.** O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pela autoridade preparadora municipal que compete:

I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

III - determinar exames ou diligências;

IV - emitir o competente parecer.

## Seção V

### Julgamento em Primeira Instância

**Art. 455.** O processo será julgado no prazo de até cento e vinte dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

§ 1º Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

§ 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

§ 3º A decisão conterà, dentre outros, relatório resumido do processo, fundamentos legais, decisão e resolução.

§ 4º A autoridade preparadora dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de vinte dias.

**Art. 456.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este efeito o disposto no art. 459.

**Art. 457.** A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício,

sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 303 (trezentas e três) Unidades Fiscais do Município - UFM, vigente à época da decisão.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

**Art. 458.** Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

## **Seção VI** **Recurso**

**Art. 459.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à segunda instância, dentro do prazo de vinte dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na primeira instância.

§ 2º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo recursal a parte não litigiosa.

§ 3º Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será lavrado pelo órgão preparador o termo de preempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

**Art. 460.** Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pela autoridade preparadora à Junta de Recursos Fiscais.

## **Seção VII**

### **Julgamento em Segunda Instância**

**Art. 461.** Das decisões de primeira instância caberá recurso para

instância administrativa superior, representada pela Junta de Recursos Fiscais:

**I** – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de trinta dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte;

**II** – do ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao Município.

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

**Art. 462.** Só serão admitidas na segunda instância diligências de ofício ou apresentação de fato novo pelo autuado ou impugnador, a serem realizadas no prazo máximo de trinta dias.

**Art. 463.** A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo, ou do término da diligência ou da apresentação do fato novo.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida decisão, não serão computados, a favor da Administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

**Art. 464.** São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

**Parágrafo único.** A ciência da decisão de Segunda Instância compete à autoridade preparadora.

**Art. 465.** É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo fiscal.

**Art. 466.** A composição, mandato e funcionamento da Junta de Recursos Fiscais, serão estabelecidos em regulamento.

### **Seção VIII**

#### **Definitividade e Execução das Decisões**

**Art. 467.** São definitivas:

**I** - as decisões finais de primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

**II** - as decisões finais de segunda instância, vencido o prazo da intimação.

**§ 1º** As decisões de primeira instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

**§ 2º** No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

**Art. 468.** O cumprimento das decisões consistirá:

**Parágrafo único.** Se favorável à Fazenda Pública Municipal:

**I** - no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação; caso; - na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o

**II** - na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

**III** - se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber.

CAPÍTULO VI  
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

**Seção I**

**Da Formalização do Crédito Tributário**

**Art. 469.** O imposto decorrente de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas e de declarações do contribuinte, inclusive por via eletrônica de transmissão de dados, quando não pago ou pago a menor, após regularmente constituído o crédito tributário pela autoridade fiscal competente, em notificação de lançamento ou auto de infração, será inscrito em dívida ativa do Município de BURITINÓPOLIS.

**Parágrafo único.** A notificação de lançamento ou o auto de infração de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser impugnados, administrativamente, mediante apresentação de defesa dirigida ao titular do órgão fazendário municipal nos termos do art. 448.

**Seção II**

**Da Consulta**

**Art. 470.** Ao sujeito passivo da obrigação tributária é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária municipal, desde que protocolada antes do início de ação fiscal, instruída com documentos que julgarem necessários.

**Art. 471.** As respostas às consultas servirão como orientação geral do órgão da Fazenda Pública Municipal, em casos similares, solução de consulta.

**Parágrafo único.** As soluções de consultas serão numeradas por exercício e devidamente publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município ou por outro meio de publicação dos atos do Município.

**Art. 472.** Não será recebida e examinada consulta sobre matéria objeto de procedimento fiscal, discussão judicial, petição na esfera administrativa ou, ainda, quando o consulente encontrar-se sob ação fiscal, devendo a negativa de tais circunstâncias serem expressamente declaradas na petição.

**Art. 473.** As respostas poderão ser revogadas ou substituídas mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município ou em outro meio de publicação dos atos do Município.

### **Seção III**

#### **Do Procedimento Tributário de Controle**

**Art. 474.** O Procedimento Tributário de Controle decorre de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, não ensejando a possibilidade de discussão com a administração tributária, a qual se limitará em realizar verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

§ 1º O requerimento tem por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.

§ 2º No curso do procedimento, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

§ 3º As decisões proferidas em Procedimentos Tributários de Controle têm natureza declaratória e seus efeitos retroagirão à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício, abrangendo as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.

**Art. 475.** São objetos de Procedimento Tributário de Controle:

- I - compensação;
- II - cancelamento de débitos;
- III - isenção;
- IV - reconhecimento de imunidade;
- V - remissão;
- VI - restituição;
- VII - outros atos sujeitos ao controle do Município.

§ 1º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais previstos nos incisos do *caput* deste artigo não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

§ 2º Compete ao titular do órgão municipal de administração tributária, com fundamento em parecer jurídico e/ou em relatório fiscal, decidir sobre compensação, reconhecimento de isenção ou imunidade e restituição, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município de BURITINÓPOLIS, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Cabe à autoridade competente da direção superior da administração tributária decidir, com fundamento em parecer jurídico ou relatório fiscal, sobre cancelamento de débitos, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município, na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 476.** Das decisões proferidas em Procedimento Tributário de Controle não cabe recurso administrativo.

**Parágrafo único.** A competência, o alcance e demais condições necessárias à viabilização do Procedimento Tributário de Controle serão estabelecidas em regulamento.

## CAPÍTULO VII

### RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

**Art. 477.** Serão punidos com multa equivalente a quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração:

**I** - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma deste código;

**II** - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

**Art. 478.** O fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, se responsabiliza pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

**Art. 479.** Nos casos do art. 478, e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena da multa

de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário municipal, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 40% (quarenta por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do órgão fazendário municipal, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

**Art. 480.** Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

§ 1º Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

§ 2º Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o Titular do órgão fazendário municipal, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

## TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 481.** Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos neste código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

**Art. 482.** A Unidade Fiscal do Município - UFM é fixada em R\$ 5,00.

**Parágrafo único.** A UFM será corrigida anualmente, em 1º de janeiro, no mesmo percentual inflacionário encontrado, para o ano anterior, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou ainda o que vier a substituí-la.

**Art. 483.** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

### DA DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS E DA CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

**Art. 484.** Ficam autorizados a desvinculação a órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, o percentual de 50% (cinquenta por cento) das receitas relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais, a partir da publicação da presente lei:

**I** - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

**II** - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º. Excetuam-se das desvinculações de que trata o caput deste artigo:

**I** - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

**II** - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

**III** - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

**IV** - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

**§ 2º.** A cada exercício financeiro, até a data de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal

**Art. 485.** Fica autorizado o Município ceder onerosamente, nos termos da Lei Complementar 208/2024, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários (CVN).

**Parágrafo único.** A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, na forma da Lei Complementar 208/2024.

**Art. 486.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, e os orçamentos seguintes futuros conterà dotação para cobertura das despesas previstas nesta lei.

**Art. 487.** Aplicam-se a esta Lei, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

**Art. 488.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a instituir preços

públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaço, seus prédios, praças, vias ou logradouros públicos, uso do solo, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

**Art. 489.** Fica o chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto de créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal inscritos na Dívida Ativa, em nome dos contribuintes devedores.

**Art. 490.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar este código, bem como baixar todos os atos necessários à sua aplicação inclusive a fixação de bairros por zonas.

**Art. 491.** Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado neste código, desde que com esta não conflitem.

**Art. 492.** *Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.*

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BURITINÓPOLIS,**  
Estado de Goiás, aos 10 de novembro de 2025.

**MARCILENE BATISTA DE BRITO COSTA**

Prefeita Municipal

**ANEXO I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

**TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O FATOR LOCALIZAÇÃO  
E O VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO TABELA DE  
VALORES-EDIFICAÇÕES**

**ZONA – 1 BAIROS CENTRO E \_\_\_\_\_  
ALIQUOTA 0,3%**

METRAGEM	VALOR M2 UFM		
	PADRÃO 1	PADRÃO 2	PADRÃO 3
METROS QUADRADOS EDIFICADOS	75	58	42

**ZONA – 2 BAIROS \_\_\_\_\_  
ALIQUOTA 0,4%**

METRAGEM	VALOR M2 EM UFM		
	PADRÃO 1	PADRÃO 2	PADRÃO 3
METROS QUADRADOS EDIFICADOS	75	58	42

**ZONA – 3 BAIROS  
ALIQUOTA 0,4%**

METROS QUADRADOS EDIFICADOS	PADRÃO		
	1	2	3
	75	58	42

**TABELA DE VALORES – ÁREA COMERCIAL ALÍQUOTA 0,5%**  
**CLASSIFICAÇÃO 6 – COMÉRCIO VERTICAL: Imóveis**  
**Comerciais, de serviços e mistos**

CÓDIGO	METRAGEM	VALOR M2 UFM
6-A	Até 80,00 m2	33
6-B	De 80,01 a 200,00 m2	40
6-C	De 200,01 a 300m2	50
6-D	Acima de 300,01	58

**CLASSIFICAÇÃO 7 – Barracão e Telheiro**

CÓDIGO	METRAGEM	VALOR M2 EM UFM
7-A	Até 300,00 m2	33
7-B	Acima de 300,01 m2	50

**CLASSIFICAÇÃO 8 - Oficina**

CÓDIGO	METRAGEM	VALOR M2 EM UFM
8-A	Até 100,00 m2	33
8-B	De 100,01 a 200,00 m2	50

**CLASSIFICAÇÃO 9 – Postos de serviços**

CÓDIGO	METRAGEM	VALOR M2 EM UFM
9-A	Até 400,00 m2	33
9-B	De 400,01 a 800m2	50
9-C	Acima de 800,01m2	67

**CLASSIFICAÇÃO 10 – Armazém**  
METRAGEM

CÓDIGO	METRAGEM	VALOR M2 EM UFM
10-A	Até 400,00 m2	33
10-B	De 400,01 a 800,00 m2	50
10-C	Acima de 800,01 m2	84

**CLASSIFICAÇÃO 11 – Indústria**

CÓDIGO	METRAGEM	VALOR M2 EM UFM
11-A	Até 400,00 m2	40
11-B	De 400,01 a 800,00 m2	50
11-C	Acima de 800,01 m2	67

**CLASSIFICAÇÃO 12: Institucionais - Templo, Clube, Ginásio ou Estádio Esportivos, Hipódromo, Estações Ferroviária, Rodoviária ou Metroviária, Aeroporto, Central de Abastecimento, Mercado Municipal, Teatro, Cinema, Museu, Parque de Diversão, Parque Zoológico, Reservatório, e outras Edificações Assemelhadas**

CÓDIGO	METRAGEM	VALOR M2 EM UFM
12-A	Até 800,00 m2	40
12-B	De 800,01 a 1.000,00 m2	50
12-C	De 1.000,01 a 1.200,00 m2	67
12-D	Acima de 1.200,01 m2	84

**TABELA DE VALORES – TERRENO**

**ZONA – 1 BAIRROS \_\_\_\_\_**

VALOR POR M2 07 UFM

**ZONA – 2 BAIRROS \_\_\_\_\_**

VALOR POR M2 10 UFM

**COMERCIAL E INDUSTRIAL**

VALOR POR M2

19 UFM

**IMÓVEIS COM ÁREA DE TERRENO MAIOR QUE 1.000 M²**

VALOR POR M2

7,50 UFM

**ANEXO II-LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE ISS**

Item	Descrição dos Serviços	Alíquota
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres</b>	<b>3%</b>
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02	Programação	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa for executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
1.09	<u>Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</u>	
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza</b>	<b>5%</b>
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres</b>	<b>5%</b>
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	

3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres</b>	<b>3%</b>
4.01	Medicina e biomedicina.	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04	Instrumentação cirúrgica	
4.05	Acupuntura	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07	Serviços farmacêuticos	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10	Nutrição	
4.11	Obstetrícia	
4.12	Odontologia	
4.13	Ortóptica	
4.14	Próteses sob encomenda.	
4.15	Psicanálise	
4.16	Psicologia	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	

4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>	<b>3%</b>
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</b>	<b>3%</b>
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres</b>	<b>5%</b>
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04	Demolição	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
7.08	Calafetação	
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	

7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza</b>	<b>3%</b>
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	
<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres</b>	<b>4%</b>
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
9.03	Guias de turismo.	
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres</b>	<b>5%</b>
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização.	

10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	Agenciamento marítimo.	
10.07	Agenciamento de notícias.	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres</b>	<b>5%</b>
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres</b>	<b>4%</b>
12.01	Espectáculos teatrais.	
12.02	Exibições cinematográficas.	
12.03	Espectáculos circenses.	
12.04	Programas de auditório.	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10	Corridas e competições de animais.	

12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12	Execução de música.	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>	<b>3%</b>
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros</b>	<b>4%</b>
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02	Assistência técnica.	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.12	Funilaria e lanternagem.	
14.13	Carpintaria e serralheria.	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito</b>	<b>5%</b>
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	

15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal</b>	<b>5%</b>
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e Congêneres</b>	<b>3%</b>
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.08	Franquia (franchising).	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	

17.13	Leilão e congêneres.	
17.14	Advocacia.	
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
17.16	Auditoria.	
17.17	Análise de Organização e Métodos.	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	
17.21	Estatística.	
17.22	Cobrança em geral.	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	
<b>18</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</b>	<b>3%</b>
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
<b>19</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres</b>	<b>5%</b>
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários</b>	<b>5%</b>

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais</b>	<b>5%</b>
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia</b>	<b>5%</b>
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres</b>	<b>3%</b>
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres</b>	<b>3%</b>
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
<b>25</b>	<b>Serviços funerários</b>	<b>3%</b>
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.03	Planos ou convênio funerários.	

25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e Congêneres</b>	<b>5%</b>
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores.	
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social</b>	<b>3%</b>
27.01	Serviços de assistência social.	
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</b>	<b>5%</b>
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia</b>	<b>3%</b>
29.01	Serviços de biblioteconomia.	
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química</b>	<b>3%</b>
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres</b>	<b>3%</b>
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos</b>	<b>5%</b>
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres</b>	<b>3%</b>
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres</b>	<b>3%</b>
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</b>	<b>3%</b>
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia</b>	<b>3%</b>
36.01	Serviços de meteorologia.	
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</b>	<b>3%</b>
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	

<b>38</b>	<b>Serviços de museologia</b>	<b>3%</b>
38.01	Serviços de museologia.	
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação</b>	<b>3%</b>
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</b>	<b>3%</b>
40.01	Obras de arte sob encomenda.	

### ANEXO III – ISS DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

<b>Grau de Escolaridade dos Profissionais</b>	<b>UFM/ANO POR PROFISSIONAL</b>
I - Ensino Superior	200
II - Ensino Médio	100
III – Outros	25

### ANEXO IV - M<sup>2</sup> DA MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

#### I – IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL (por m<sup>2</sup>)

##### A) RESIDENCIAL HORIZONTAL – CASA TÉRREA OU SOBRADO

###### A.1) Por unidade residencial

Metragem	UFM
Valor UFM/m <sup>2</sup> edificado	75

**Ex: 70 m<sup>2</sup>:** 1,5UFM x 70 m<sup>2</sup>=(base de cálculo)x 5 (alíquota)= valor do ISS devido.

##### B) RESIDENCIAL VERTICAL – EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS

###### B.1) Imóveis de 1 a 4 pavimentos - Por faixa de Metragem

Metragem	UFM
Valor UFM/m <sup>2</sup> edificado	100

**II – IMÓVEIS DE USO NÃO RESIDENCIAL (por m<sup>2</sup>)**

Metragem	UFM
Valor UFM/m <sup>2</sup> edificado	60

**III – IMÓVEIS MISTOS (COMERCIAL E RESIDENCIAL) (por m<sup>2</sup>)**

Metragem	UFM
Valor UFM/m <sup>2</sup> edificado	60

**ANEXO V- TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES EM HORÁRIO NORMAL**

	Natureza da Atividade	Quantidade de UFM
<b>7001</b>	Fabricação	
	Fabricação de móveis	<b>250</b>
	Fabricação de alimentos	
	Até 1.000 m <sup>2</sup>	<b>305 UFM</b>
	Acima de 1.000 m <sup>2</sup>	<b>1.000UFM</b>
	FABRICAÇÃO DE BLOCOS E PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO	<b>360 UFM</b>
	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA	<b>305 UFM</b>
	PRODUÇÃO DE SEMENTES	<b>1000UFM</b>
	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS	<b>1000 UFM</b>
	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA	<b>600 UFM</b>

	FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS	500 UFM
	EXTRAÇÃO MINERAL	1000 UFM
	<b>7002- Produção Agropecuária</b>	<b>200</b>
<b>Comércio</b>		
7003-	Açougue	50
7004-	Banca de jornal e revista	20
7005-	Bar	50
7006-	Bar e mercearia	60
7007-	Bazar e artigos de miudeza, souvenirs, bijuterias	60
7008-	Cafés	50
7009-	Comércio de acessórios residenciais, ventiladores, antenas, aquecedores	50
7010-	Comércio de água mineral	50
7011-	Comércio de aparas de papel e papelão	50
7012-	Comércio de artefatos de sacaria	50
7013-	Comércio de artigos para pesca	50
7014-	Comércio de calçados e materiais esportivos	70
7015-	Comércio de carvão vegetal	50
7016-	Comércio de cereais em geral	70
7017-	Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	70
7018-	Comércio de estruturas metálicas, madeiras e forros para construções	70
7019-	Comércio de fitas cassetes, cd's, vhs's, dvd's	50
7020-	Comércio de fogos de artifício e explosivos	80
7021-	Comercio de gado, embriões e sêmen	70
7022-	Comércio de lanches em carrinho ou trailer	40
7023-	Comércio de materiais elétricos, hidráulicos e ferramentas	70
7024-	Comércio de materiais para construção em geral	70
7025-	Comércio de móveis, aparelhos eletrodomésticos e eletrônicos	100

7026-	Comércio de peças e acessórios para veículos	100
7027-	Comércio de pisos, azulejos, louças e metais para construção	115
7028-	Comércio de portões, porteiros eletrônicos e alarmes em geral	70
7029-	Comércio de produtos de limpeza e higiene domésticos	70
7030-	Comércio de produtos e acessórios para informática, inclusive software	70
7031-	Comércio de produtos e aparelhos para telecomunicações	70
7032-	Comércio de produtos veterinários e agrícolas	140
7033-	Comércio de ração animal	60
7034-	Comércio de tecidos e confecções	60
7035-	Comércio de tintas em geral	60
7036-	Comércio de urnas mortuárias	70
7037-	Comércio de utensílios domésticos de louça, alumínio porcelana	80
7038-	Comércio de vidros em geral	65
7039-	Comércio varejista de bebidas	70
7040-	Comércio, consignação, locação, e intermediação de veículos automotores em geral	100
7041-	Depósito de sucatas, ferro velho, com ou sem venda de peças	65
7042-	Depósito e venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	70
7043-	Depósito fechado	70
7044-	Distribuidora de bebidas e produtos para festas	70
7045-	Distribuidora de doces e artigos para festa	65
7046-	Empresa de seguros em geral	130
7047-	Farmácia e drogaria	70
7048-	Floricultura e acessórios para jardins	65
7049-	Joalheria, ótica, relojoaria e similares	65
7050-	Leiteria	50
7051-	Livraria e papelaria	50
7052-	Loja de conveniência	50
7053-	Madeireira em geral	65
7054-	Mini-mercado e mercado	65
7055-	Padaria e confeitaria	50
7056-	Peixaria	50
7057-	Posto de combustíveis e lubrificantes	250

7058-	Quitanda e sacolão	50
7059-	Reciclagem de materiais em geral	50
7060-	Restaurante, pizzaria, churrascaria, lanchonete	65
7061-	Selarias	25
7062-	Sorveteria	50
7063-	Supermercado e hipermercado Prestação de Serviço	120
7064-	Academia de ginástica	65
7065-	Administração de fundos mútuos	100
7066-	Agência de encomendas e venda de passagens	50
7067-	Agência de viagens e turismo	50
7068-	Agente de prepostos em geral	65
7069-	Alfaiataria	40
7070-	Armazéns frigoríficos	65
7071-	Armazéns gerais	1000
7072-	Auto e moto escola	80
7073-	Barbearia, salão de beleza e estética	50
7074-	Bicicletaria com venda de peças	50
7075-	Bicicletaria sem venda de peças	40
7076-	Borracharia e recauchutagem com venda de pneus	65
7077-	Borracharia e recauchutagem sem venda de pneus	50
7078-	Carregadores, feirantes e similares	ISENTO
7079-	Casa de banho, ducha, massagem e sauna	65
7080-	Casa lotérica	80
7081-	Centro de emagrecimento – spa	65
7082-	Chaveiro	25
7083-	Clínica médica	100
7084-	Clínica médica-veterinária	100
7085-	Condutor de táxi	30
7086-	Consultoria e assessoria quaisquer	65
7087-	Cooperativas em geral	100
7088-	Corretor autônomo	65
7089-	Decoração em geral	50
7090-	Escola de educação infantil	70
7091-	Escola de ensino de qualquer natureza	70
7092-	Escola de ensino fundamental e médio	70
7093-	Escola de ensino médio e superior	90
7094-	Escritório de advocacia, inclusive com cobranças judiciais	100
7095-	Escritório de contabilidade	100
7096-	Escritório de despachante policial	50
7097-	Escritório de engenharia civil, projetos e congêneres	100

7098-	Estabelecimento bancário, correspondentes bancários, caixas eletrônicos, factoring e congêneres	1000
7099-	Estacionamento de veículos	70
7100-	Estúdio fotográfico e de gravações	70
7101-	Funilaria e pintura de veículos em geral	65
7102-	Gráfica e editora	70
7103-	Hospital, sanatório, ambulatório, pronto-socorro e casa de saúde	100
7104-	Hotel, pensão e pousada	70
7105-	Imobiliária	70
7106-	Laboratório de análise clínica e eletricidade médica	80
7107-	Lavajato e lubrificação de veículos, lavagem de tapetes, sofás e outros	80
7108-	Lavanderia	80
7109-	Locadora de cd's, vhs's e dvd's	70
7110-	Mediador de negócios em geral	70
7111-	Motel	90
7112-	Oficina de conserto de aparelhos de informática	70
7113-	Oficina de conserto de aparelhos de telecomunicação	70
7114-	Oficina de conserto de sapatos	70
7115-	Oficina de conserto de veículos com venda de peças	70
7116-	Oficina de conserto de veículos sem venda de peças	50
7117-	Oficina de conserto e reforma de móveis em geral	70
7118-	Paisagismo e jardinagem em geral	80
7119-	Preparo de solo para cultivo agrícola	100
7120-	Prestação de serviços de cobrança quaisquer	70
7121-	Prestação de serviços em edificações	70
7122-	Publicidade e propaganda em outdoor	100
7123-	Publicidade e propaganda, inclusive volante	70
7124-	Remoção de entulhos, inclusive fornecimento de caçambas	80
7125-	Representação comercial por conta própria e de terceiros	70
7126-	Representante comercial autônomo	70
7127-	Salão de engraxate	30
7128-	Salão para festas e outros eventos	100

7129-	Serralheria com fornecimento de matéria prima	80
7130-	Serralheria sem fornecimento de matéria prima	40
7131-	Serviços de conexão e manutenção a rede de telecomunicações	80
7132-	Silos	100
7133-	Tinturaria	70
7134-	Transporte de cargas	200
7135-	Transporte de encomendas e cargas de natureza municipal	200
7136-	Transporte de passageiros / alunos	100
<b>Diversões públicas</b>		
7137-	Bilhares, cancha de bocha, boliche, malhas e similares	50
7138-	Cinema e teatro	50
7139-	Circo, parque de diversões – por dia	50
7140-	Clube social, associação esportiva e recreativa	70
7141-	Jogos eletrônicos em rede ou via internet	50
7142-	Jogos eletrônicos, vídeo game	70
7143-	Outros tipos de diversões não incluída nos itens anteriores	70
7144-	Restaurante dançante, boate e similares	70
7145-	Tiro ao alvo, por estande	100
7146-	Fabricação de Álcool e Açúcar	2500
7147-	Cultivo de cana de açúcar	2500
7148-	Quaisquer outras atividades comerciais, financeiras e prestadoras de serviços não incluídas neste anexo conforme capacidade contributiva.	1000
7149-	Geração de energia, linhas de transmissão e congêneres	2500

**ANEXO VI- TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO  
EVENTUAL OU AMBULANTE**

Natureza da Atividade	Quantidade de UFM
	Por dia
1. Produtos alimentícios, aves, ovos, doces, peixes, verduras, legumes, frutas, etc...	5

Outros produtos não especificados	10
-----------------------------------	----

**ANEVO VII- TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS**

Natureza das Obras	Quantidade de UFM
<b>1. Construção</b>	
a) edifício ou casa com até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	1,0
b) edifício ou casa com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	1,0
c) dependências em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída	1,0
d) dependências em quaisquer finalidade, por m <sup>2</sup> de área construída	1,0
e) barracões e galpões, por m <sup>2</sup> de área construída	0,80
f) fachadas e muros, por metro linear	0,15
g) marquizes, coberturas e tapumes, por metro linear	0,15
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m <sup>2</sup>	0,15
<b>2. Parcelamento de Solo</b>	
a) com área de até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao Município, por m <sup>2</sup>	0,15
b) com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m <sup>2</sup>	0,10
<b>3. Quaisquer outras obras não especificadas neste anexo</b>	
a) por metro linear	0,15

**ANEXO VIII - TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS**

Discriminação	Coefficiente decimal sobre a UFM por projeto
1. Aprovação de projeto de loteamento;	4,00
2. Aprovação de projeto de desmembramento e remanejamento:	
a) até duas unidades desmembradas e remanejadas do lote/área:	2,00
b) acima de duas (02) unidades desmembradas e remanejadas de	

<p>área/lote, acrescer 1,00 para cada unidade excedente.</p> <p>3. Aprovação de projeto de construção de prédios comerciais, industriais e mistos;</p> <p>4. Aprovação de projeto de edificação de prédios exclusivamente residenciais.</p>	<p><b>0,40</b></p> <p><b>0,30</b></p>
---	---------------------------------------

#### ANEXO IX - TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA LOTEAMENTO

Discriminação	Coefficiente decimal sobre a UFM por unidade
1. Por lote de até 200 m <sup>2</sup> ;	<b>1</b>
2. Por lote de até 201 a 1000 m <sup>2</sup> ;	<b>0,60</b>
3. Por lote de até 1001 a 5000 m <sup>2</sup>	<b>0,40</b>
4. Acima de 5001 m <sup>2</sup>	<b>0,20</b>

#### ANEXO X - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Espécie de Ocupação	Quantidade
<b>1. Feirante Isento</b>	<b>Isento</b>
<b>2. Veículos</b>	
a) por dia	<b>3</b>
b) por mês	<b>10</b>
c) por ano	<b>25</b>
<b>3. Barracas, tabuleiros, mesas e similares</b>	
a) por dia	<b>3</b>
b) por mês	<b>10</b>
c) por ano	<b>25</b>
<b>4. Ambulante que ocupe área pública</b>	
a) por dia	<b>15</b>
b) por mês	<b>50</b>
c) por ano	<b>180</b>
<b>5. Qualquer espécie não compreendida nos itens anteriores</b>	

a) por dia	20
b) por mês	60
c) por ano	250

**ANEXO XI- TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL**

<b>Espécie de Publicidade</b>	<b>Períodos e Quantidades de UFM</b>
<b>1. Publicidade relativa a atividade no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade;</b>	<b>10 ao Ano</b>
<b>2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade;</b>	<b>10 ao Ano</b>
<b>3. Publicidade:</b>	
<b>a) no interior de veículo de uso público destinado a publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante;</b>	<b>50 ao mês</b>
<b>b) em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade sonora. Qualquer espécie ou quantidade, por veículo:</b>	
<b>I – com estabelecimento fixo no município;</b>	<b>10 ao mês</b>
<b>II – com estabelecimento fora do município;</b>	<b>20 ao mês</b>
<b>c) em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade por veículo;</b>	<b>10 ao Ano</b>
<b>d) em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade por anunciante;</b>	<b>4 ao mês</b>
<b>e) em vitrines, stands, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuárias, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.</b>	<b>4 ao mês</b>
<b>4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas ou similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campo de esporte, clube, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias e logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante;</b>	<b>30 ao mês</b>

5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, e vias ou logradouros públicos. Quaisquer quantidades, por anunciante.	10 ao mês
--	-----------

**ANEXO XII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS**

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFM
1	Extração de areia e cascalho, por mês e por draga	120
2	Extração de pedras (quartzito), por mês	400
	Acrescido, por cada metro quadrado de área explorada	1
3	Extração de calcário e argila, por mês	150
4	Outros minerais, por mês	150

**ANEXO XIII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

N.º de Ordem	PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO OU MODIFICAÇÃO	VALOR DA TAXA  VALOR ESTIMADO DO PROJETO EM %
1	Sinalização de trânsito: placas, semáforos, prismas e colunas, divisores de fluxos	1%
2	Informações: placas de identificação de logradouros, placas em hastes fixas no passeio, placas nas fachadas dos prédios, relógios digitais, termômetros, medidores de poluição atmosférica, visores de impressão digital de mensagem pública	1%
3	Saneamento: redes de água e esgoto e seus eventuais acréscimos	0,3
4	Iluminação pública e energia: colocação de postes, torres de transmissão, estações rebaixadoras, hastes e cabos aéreos	1%

5	Comunicações: Armários de distribuição, telefones públicos, TV a cabo, dutos ou rede de passagem de cabos ou fios torres de transmissão, caixa de coleta de correios	1%
6	Segurança: colocação de hidrantes, guaritas para vigilantes, cabines para policiais	0,4%
7	Transporte: abrigo de ônibus, abrigo de táxis e moto-táxis	0,3%
8	Higiene: cestos coletores para papéis, suporte para apresentação do lixo ou coleta, colocação de containeres sanitários públicos	0,1%
9	Conforto e Apoio ao Lazer: bancos, bebedouros, equipamentos infantis, equipamentos esportivos	1%
10	Ornamentação e complementação à paisagem: fontes, chafariz, vasos floreiras, protetor de árvore, esculturas, marcos e obeliscos	1%
11	Elementos de presença temporária: Pavimentação para feiras e estantes, arquibancadas, palcos e palanques, estacionamento para veículos	1%
12	Serviços Diversos: cadeiras de engraxates, bancas de frutas e verduras, bancas de flores, bancas de jornal e revistas, lanches, chaveiros, guaritas para informações	1%
13	1. Outros de Caráter Provisório: grades e para-peitos, canalizadores para pedestres, passarela	1%
<b>Nota: Os projetos de responsabilidade estritamente do Poder Público Municipal, estão isentos do pagamento da taxa.</b>		

#### ANEXO XIV – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Código	Descrição	VALOR EM UFM
1422-2/03	Refino e outros tratamentos do sal	169,14
1521-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	169,14
1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	169,14
1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	169,14
1532-6/00	Refino de óleos vegetais	169,14
1533-4/00	Preparação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	169,14
1543-1/00	Fabricação de sorvetes	
	<b>por indústrias:</b>	<b>169,14</b>

	<b>por sorveterias:</b>	<b>75,19</b>
1551-2/01	Beneficiamento de arroz	<b>169,14</b>
1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz	<b>169,14</b>
1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	<b>169,14</b>
1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	<b>169,14</b>
1554-7/00	Fabricação de farinha de milho e derivados – exceto óleo	<b>169,14</b>
1555-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	<b>169,14</b>
1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	<b>169,14</b>
1561-0/00	Usinas de açúcar	<b>169,14</b>
1562-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	<b>169,14</b>
1562-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	<b>169,14</b>
1562-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia	<b>169,14</b>
1571-7/02	Torrefação e moagem de café	<b>169,14</b>
1572-5/00	Fabricação de café solúvel	<b>169,14</b>
1581-4/01	Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados	<b>169,14</b>
1581-4/02	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria exceto industrializados	<b>75,19</b>
1582-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	<b>169,14</b>
1583-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	<b>169,14</b>
1583-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	<b>169,14</b>
1584-9/00	Fabricação de massas alimentícias	<b>169,14</b>
1585-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	<b>169,14</b>
1586-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	<b>169,14</b>
1589-0/02	Fabricação de pós alimentícios	<b>169,14</b>
1589-0/04	Fabricação de gelo comum	<b>169,14</b>
1589-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	<b>169,14</b>
1589-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	<b>169,14</b>
1594-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	<b>169,14</b>
1589-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	<b>169,14</b>
2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	<b>169,14</b>
2429-5/99	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	<b>169,14</b>
2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	<b>169,14</b>
2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel	<b>169,14</b>

2132-6/00	Fabricação de embalagens de papelão inclusive a fabricação de papelão corrugado	169,14
2481-3/00	Fabricação de Tintas, Vernizes, esmaltes e lacas	169,14
2522-4/00	Fabricação de embalagem de plástico	169,14
2612-3/00	Fabricação de embalagens de vidro	169,14
2642-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	169,14
2649-2/99	Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos	169,14
2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	169,14
2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	
	<b>P/ fabricação: P/ unidades de esterilização:</b>	169,14
		118,40
2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	169,14
3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	169,14
3310-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	169,14
3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda	169,14
3340-5/03	Fabricação de material óptico	169,14
2149-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos.	169,14
2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	169,14
3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	169,14
2461-9/00	Fabricação de inseticidas	169,14
2462-7/00	Fabricação de fungicidas	169,14
2463-5/00	Fabricação de herbicidas	169,14
2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	169,14
2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	169,14
2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	169,14
2414-7/00	Fabricação de gases industriais	169,14
2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	169,14
2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	169,14
2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	169,14

2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	169,14
2491-0/00	Fabricação de adesivos e selantes	169,14
7492-6/00	Atividade de envasamento e empacotamento por conta de terceiros	169,14
6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros <b>Para alimentos :</b>	75,19
	<b>Para remédios, congêneres e outros:</b>	46,98
5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	75,19
5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	75,19
5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	75,19
5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	75,19
5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	75,19
5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	75,19
5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	75,19
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	75,19
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	75,19
5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	75,19
5136-5/99	Comércio atacadista de bebidas em geral	75,19
5139-0/01	Comércio atacadista de de café torrado, moído e solúvel	75,19
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	75,19
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	75,19
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	75,19
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	75,19
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	75,19
5139-0/08	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	75,19
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	75,19
5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares e laboratoriais	46,98
5145-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	46,98
5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	46,98
5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais; suas peças e acessórios	46,98
5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	46,98
5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	46,98
5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	46,98

5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo	<b>46,98</b>
5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano <b>com fracionamento:</b>	<b>75,19</b>
	<b>sem fracionamento:</b>	<b>46,98</b>
5145-4/02	Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos de uso Veterinário <b>com fracionamento:</b>	<b>75,19</b>
	<b>sem fracionamento:</b>	<b>46,98</b>
5191-8/01	Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária	<b>46,98</b>
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	<b>169,14</b>
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados – supermercados	<b>169,14</b>
5213-2/01	Minimercados	<b>75,19</b>
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	<b>75,19</b>
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria	<b>75,19</b>
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	<b>75,19</b>
5222-1/00	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	<b>75,19</b>
5223-0/00	Comércio varejista de carnes - açougues	<b>75,19</b>
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	<b>75,19</b>
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	<b>75,19</b>
5229-9/03	Peixaria	<b>75,19</b>
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	<b>75,19</b>
5521-2/01	Restaurante	<b>75,19</b>
5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	<b>75,19</b>
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	<b>75,19</b>
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) exploração própria	<b>75,19</b>

5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) exploração por terceiros	75,19
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	169,14
5524-7/02	Serviços de <i>buffet</i>	75,19
5524-7/03	Fornecimento de Alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	75,19
5529-8/00	Outros Serviços de alimentação (em “trailers”, Quiosques, veículos e outros equipamentos)	23,00
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	
	<b>P/ Drogarias:</b>	<b>93,98</b>
	<b>P/ posto de medicamento e ervanária:</b>	<b>56,46</b>
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos <b>para drogarias:</b>	<b>93,98</b>
5241-8/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	141,00
5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	75,19
6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral ,municipal	32,80
6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral intermunicipal, interestadual e internacional	32,80
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar <b>até 50 leitos:</b>	<b>169,14</b>
	<b>de 51 a 250 leitos:</b>	<b>169,14</b>
	<b>mais de 250 leitos:</b>	<b>169,14</b>
	<b>dispensários de medicamentos:</b>	<b>46,98</b>
	<b>farmácias hospitalares:</b>	<b>84,57</b>
8512-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências	93,98

8513-8/01	Atividades de Clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	
	<b>Clínicas, consultórios com procedimentos invasivos e ambulatórios:</b>	<b>141,00</b>
	<b>Com vacinação:</b>	<b>141,00</b>
	<b>Consultórios sem procedimentos invasivo:</b>	<b>93,98</b>
8513-8/02	Atividades de Clínica Odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	
	<b>Consultório odontológico sem aparelho de Raio X:</b>	<b>47,00</b>
	<b>Consultório odontológico co</b>	<b>93,98</b>
8513-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	<b>141,00</b>
8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica / citológica	<b>93,98</b>
8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises e pesquisas clínicas	<b>93,98</b>
8514-6/03	Serviços de diálise	<b>93,98</b>
8514-6/04	Serviços de raios-x, radiodiagnóstico e radioterapia <b>para equipamentos de radiologia médica e odontológica:</b>	<b>33,82</b>
	<b>para equipamentos de radioterapia:</b>	<b>46,98</b>
8514-6/06	Serviços de banco de sangue	
	<b>Para os serviços e institutos de hemoterapia:</b>	<b>187,15</b>
	<b>Para agências transfusionais:</b>	<b>93,98</b>
	<b>para postos de coleta:</b>	<b>50,00</b>

8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	75,19
8515-4/01	Serviços de enfermagem	93,98
8515-4/02	Serviços de nutrição	93,98
8515-4/03	Serviços de psicologia	93,98
8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	93,98
8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	93,98
8515-4/06	Serviços de terapia e nutrição enteral e parenteral	93,85
8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	93,85
8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	33,82
8516-2/02	Serviços de acupuntura	33,82
8516-2/04	Serviços de banco de leite materno	46,98
8516-2/06	Serviços de Banco de órgãos	93,85
8516-2/07	Serviços de remoções	46,98
8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	33,82
8531-6/04	Centro de Reabilitação para dependentes químicos com alojamento	ISENTO
8532-4/02	Centros de Reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	ISENTO
8532-4/99	Outros Serviços Sociais sem alojamento	ISENTO
8531-6/01	Asilos	ISENTO
8531-6/02	Orfanatos	ISENTO
8531-6/03	Albergues assistenciais	ISENTO
8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	ISENTO
8031-6/00	Educação infantil – creches	ISENTO
8532-4/01	Creches	ISENTO
3710-9/01	Reciclagem de sucatas de alumínio	46,98
3710-9/99	Reciclagem de outras sucatas metálicas	46,98
3720-6/00	Reciclagem de sucatas não metálicas	46,98
4100-9/00	Captação, tratamento e distribuição de água	46,98
5155-1/01	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	46,98
5155-1/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas exclusive de papel e papelão recicláveis	46,98
5155-1/03	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis	46,98
5269-8/00	Comércio de água através de carro pipa	46,98
5519-0/02	Camping	46,98
9000-0/01	Limpeza urbana – exclusive gestão de aterros sanitários	46,98

9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	46,98
9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	46,98
9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	46,98
9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	46,98
9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	46,98
9261-4/04	Ensino de esportes	33,82
9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	46,98
9303-3/01	Gestão e Manutenção de cemitérios	46,98
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	46,98
9303-3/05	Serviços de somato – conservação	46,98
9303-3/99	Outras atividades funerárias	46,98
7470-5/02	Atividades de imunização e controle de pragas urbanas	75,19
8520-0/00	Serviços Veterinários	93,98
3310-3/05	Serviços de Prótese Dentária	46,98
3340-5/04	Serviços de Laboratórios Ópticos	46,98
5241-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	93,98
5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	93,98
9261-4/05	Atividades de condicionamento físico	46,98
9301-7/01	Lavanderias e Tinturarias	46,98
9302-5/01	Cabeleireiros	23,00
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	23,00
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	46,98
9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	46,98
	Rubricas de Livros	
	<b>Até 100 folhas:</b>	<b>23,59</b>
	<b>De 101 a 200 folhas:</b>	<b>28,19</b>
	<b>Acima de 200 folhas:</b>	<b>37,59</b>
	Termo de Responsabilidade Técnica	26,23
	Vistos em Notas Fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	
	<b>Até 05 notas: Por nota que crescer:</b>	<b>4,69</b>
		<b>0,19</b>
	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como, os de insumos químicos	46,99

	Alteração de razão social, cisão, fusão, incorporação, sucessão, responsabilidade legal, baixa de responsabilidade técnica, segunda via do CEVS e da licença, cancelamento da licença e desativação do CEVS	6,87
--	---	------

**ANEXO XV - TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS  
REFERENTE A OBRAS EM GERAL**

SERVIÇOS	VALOR EM UFM
<b>I – Numeração e renumeração de prédios</b>	<b>10</b>
<b>II – Alinhamento ou nivelamento</b>	<b>10</b>
<b>III – Demarcação, por terreno</b>	<b>10</b>
<b>IV – Rebaixamento de guias, por metro linear</b>	<b>2</b>
<b>V – Substituição de guias, por metro linear</b>	<b>7</b>

**ANEXO XVI - TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS  
REFERENTE A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS  
ECONÔMICOS**

SERVIÇOS	VALOR EM UFM
<b>I – Alvará de licença</b>	<b>10</b>
<b>II – Liberação de bens apreendidos ou depositados</b>	
<b>a) de bens e mercadorias, por dia ou fração;</b>	<b>10</b>
<b>b) de cães, por cabeça, por dia ou fração;</b>	<b>10</b>
<b>c) de animal cavalo, bovino e outros, por dia.</b>	<b>10</b>
<b>III – Registros de Marcas</b>	<b>100</b>

**ANEXO XVII - TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS  
REFERENTE A SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS**

SERVIÇOS	VALOR EM UFM
<b>Sepultamento</b>	<b>50</b>
<b>Aquisição de terreno</b>	<b>100</b>

**ANEXO XVIII - TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS  
REFERENTE A SERVIÇOS DIVERSOS**

SERVIÇOS	VALOR EM UFM
I – Certidões (exceto negativa de tributos);	10
II – Atestados;	7
III – Sobre grupos de até 33 linhas que exceder;	2
IV – Busca por ano;	2
V – Documentos e guias, por unidade;	1
VI – Segunda via de documentação, do carnê do IPTU, ISSQN, guias e outros, por unidade; por unidade;	1
VII – Documentos e 2º via de documentos de transferência de doação, compra e venda e outros Imóvel sem escritura por cada proprietário.	75
VIII – Inscrição do contribuinte autônomo do ISSQN	10
IX – Inscrição, Alteração e Baixa de qualquer natureza de atividade;	10
X – Fornecimento de plantas de moradia econômica;	8
XI – Fornecimento de cópias heliográficas;	4
XII – Fornecimento de mapas da cidade e/ou município;	5
XIII – Fornecimento de grades de madeira para plantio de árvores;	5
XIV – Abate de bovinos/matadouro municipal, por cabeça;	4
XV – Instalação de palanque móvel (grande)	190
XVII – Remoção de entulhos e limpeza de terrenos:	
a) caminhão, por viagem;	25
b) caminhão, meia viagem;	12,5
c) caminhão, preço mínimo;	15
d) limpeza de terreno para construção, por m <sup>2</sup> ;	0,1374
e) limpeza de terreno por roçagem manual ou mecânica, por m <sup>2</sup> ;	0,1374
f) capinação de terreno, por m <sup>2</sup> .	0,1374
XVIII- Serviços de Taxa de Embarque (Manutenção da Rodoviária)	1

**ANEXO XIX - TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - BASE DE CÁLCULO**

Estrutura referencial de cálculo da TMRS com base na categoria e no padrão dos imóveis

<i>Classe</i>	<i>Categoria</i>	<i>Padrão/Área Construída</i>	<i>Fator Padrão Porte/área</i>	<i>Unidade</i>	<i>VBCtmrs R\$/domic</i>	<i>Taxa anual<sup>(1)</sup> R\$/domic</i>	<i>mês</i>
1	<b>Residencial, Público e Assistencial</b>	Social de baixa renda	0,5	Domicílio	0,0/ano	0,00	0,00
		Padrão popular — até 70 m <sup>2</sup>	0,8			0,00	0,00
		Padrão médio — de 71 a 200 m <sup>2</sup>	1			0,00	0,00
		Alto padrão — acima de 201 m <sup>2</sup>	1,45			0,00	0,00
2	<b>Comercial e serviços</b>	Pequeno porte — até 100 m <sup>2</sup>	1,2			0,00	0,00
		Médio porte — entre 100 e 300 m <sup>2</sup>	1,55			0,00	0,00
		Grande porte — acima de 300 m <sup>2</sup>	2,25			0,00	0,00
3	<b>Industrial</b>	Pequeno porte — até 200 m <sup>2</sup>	1,5			0,00	0,00
		Médio porte — entre 200 e 500 m <sup>2</sup>	2,5			0,00	0,00
		Grande porte — acima de 500 m <sup>2</sup>	3			0,00	0,00
4	<b>Lotes</b>	Imóveis até 250 m <sup>2</sup>	0,3			0,00	0,00
		Imóveis até — entre 251 e 500 m <sup>2</sup>	0,4			0,00	0,00
		Imóveis até — acima de 500 m <sup>2</sup>	0,5			0,00	0,00
5	<b>Glebas</b>	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	0,3	0,00	0,00		

**Anexo XX**

**Tabela FAIXA DE CONSUMO DE TODAS AS CLASSES.**

**CLASSES: RESIDENCIAL, RESIDENCIAL BAIXA RENDA, RESIDENCIAL BAIXA RENDA INDÍGENA, RESIDENCIAL BAIXA RENDA QUILOMBOLA, Residencial Baixa Renda BPC, INDUSTRIAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E OUTRAS, PODER PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL, SERVIÇO PÚBLICO, SERVIÇO PRÓPRIO,**

<b>CLASSE</b>	<b>INTERVALO DE CONSUMO kWh/m</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Faixa consumo	0 A 30	Isento
Faixa consumo	31 A 50	7
Faixa consumo	51 A 100	7%
Faixa consumo	101 A 150	7%
Faixa consumo	151 A 200	7%
Faixa consumo	201 A 250	7%
Faixa consumo	251 A 300	7%
Faixa consumo	301 A 350	7%
Faixa consumo	351 A 400	7%
Faixa consumo	401 A 450	7%
Faixa consumo	451 A 500	7%
Faixa consumo	501 A 600	10%
Faixa consumo	601 A 700	10%
Faixa consumo	701 A 800	10%
Faixa consumo	901 A 1.000	10%
Faixa consumo	1.001 A 1.500	10%
Faixa consumo	1.501 A 2.000	10%
Faixa consumo	2.001 A 3.000	13%
Faixa consumo	3.001 A 4.000	13%
Faixa consumo	4.001 A 5.000	13%
Faixa consumo	5.001 A 6.000	15%
Faixa consumo	6.001 A 7.000	15%
Faixa consumo	7.001 A 8.000	15%
Faixa consumo	8.001 A 9.000	15%
Faixa consumo	9.001 A 10.000	15%
Faixa consumo	10.001 A 20.000	15%
Faixa consumo	20.001 A 30.000	15%
Faixa consumo	30.001 A 40.000	15%
Faixa consumo	40.001 A 50.000	15%
Faixa consumo	50.001 A 100.000	15%
Faixa consumo	ACIMA DE 100.000	15%

